

COMISSÃO DE ÉTICA

DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

EMENTÁRIO DE PRECEDENTES

2020-2024

Apresentação

A Comissão de Ética da ANAC (CET/ANAC), no desempenho de suas atribuições legais, vem atuando para dirimir dúvidas acerca da aplicação do Código de Ética e Conduta dos Agentes Públicos da ANAC e de situações que possam configurar conflito de interesses.

Diante disso, a CET/ANAC passou a disponibilizar, nesse documento, precedentes analisados para transparência acerca do posicionamento da Comissão em assuntos já analisados.

Registra-se que esse trabalho não é definitivo e, regularmente, será atualizado e aprimorado com novas decisões e pareceres da Comissão. Outrossim, as manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

Consultas à Comissão ou quanto à aplicação do Código de Ética e Conduta podem ser encaminhadas à CET/ANAC via e-mail para etica@anac.gov.br ou via SEI! à unidade ETICA.

Consultas relativas a possível conflito de interesses ou pedidos de autorização de exercício de atividade privada devem ser cadastradas no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses (SeCi – seci.cgu.gov.br).

Conteúdo

1. Aplicação do Código de Ética e Conduta da ANAC 1

| | |
|--|----|
| Assunto: Aplicabilidade do Código de Ética e Conduta aos agentes públicos credenciados pela ANAC..... | 1 |
| Assunto: Aplicação do artigo 7º..... | 1 |
| Assunto: Aplicação do artigo 11..... | 2 |
| Assunto: Aplicação dos artigos 14 a 17 na construção de ferramenta de informação..... | 2 |
| Assunto: Aplicação dos artigos 14 a 17..... | 2 |
| Assunto: Aplicação do artigo 17 – Divulgação de trabalhos produzidos no exercício das atribuições funcionais ou na participação de projetos institucionais..... | 3 |
| Assunto: Aplicação do artigo 19 – Utilização prioritária dos meios oficiais de comunicação..... | 3 |
| Assunto: Aplicação do artigo 24..... | 4 |
| Assunto: Aplicação do artigo 24, incisos II e VI..... | 4 |
| Assunto: Aplicação do artigo 24, inciso VI, e artigo 26..... | 5 |
| Assunto: Aplicação do artigo 26..... | 5 |
| Assunto: Aplicação do artigo 26..... | 6 |
| Assunto: Aplicação do artigo 26..... | 6 |
| Assunto: Aplicação do artigo 26..... | 7 |
| Assunto: Aplicação do artigo 26..... | 7 |
| Assunto: Aplicação do artigo 26, § 2º..... | 8 |
| Assunto: Aplicação do artigo 26 – Reuniões com entes privados..... | 8 |
| Assunto: Aplicação do artigo 26 – Reuniões com entes privados..... | 8 |
| Assunto: Aplicação do artigo 28..... | 9 |
| Assunto: Aplicação do artigo 35 – Assinatura do Termo de Adesão..... | 9 |
| Assunto: Aplicação do artigo 35 – Assinatura do Termo de Adesão..... | 10 |
| Assunto: Aplicação do artigo 35 – Assinatura do Termo de Adesão com ressalva..... | 10 |
| Assunto: Aplicação do artigo 35, § 3º - Assinatura do termo de adesão..... | 10 |
| Assunto: Aplicação do artigo 35, § 2º - Assinatura do termo de adesão..... | 11 |
| Assunto: Conflito de Interesses em representação institucional..... | 11 |
| Assunto: Contratação de funcionários com vínculos de parentesco entre si por parte das empresas que prestam serviços para a ANAC..... | 11 |
| Assunto: Designação de servidores para realização de exames de proficiência..... | 12 |
| Assunto: Emissão de carta de recomendação para ex-servidor da ANAC..... | 12 |
| Assunto: Emissão de carta de recomendação para profissional credenciado pela ANAC..... | 12 |
| Assunto: Encaminhamento de currículos por servidor da ANAC..... | 13 |

| | |
|---|-----------|
| Assunto: Existência de possível óbice ético no desenvolvimento de projeto final de conclusão de curso de Mestrado Profissional em Educação em tema relacionado com ação educativa desenvolvida na ANAC..... | 13 |
| Assunto: Possibilidade de participação de servidores da ANAC em curso oferecido por ente regulado..... | 14 |
| Assunto: Possibilidade de participar de reunião de comissão de aprovados em concurso público da Controladoria-Geral da União (CGU) junto a Senador da República..... | 14 |
| Assunto: Possibilidade de percepção de hospedagem na execução de ação fiscal da Agência..... | 15 |
| Assunto: Possibilidade de percepção de transporte, hospedagem e alimentação não pagos pela ANAC a fim de executar ação de vigilância continuada..... | 15 |
| Assunto: Possibilidade de realização de reuniões/entrevistas junto a entes regulados durante usufruto de licença para fins de realização de pesquisa de mestrado..... | 15 |
| Assunto: Possibilidade de realizar entrevistas com gestores da ANAC para preparação de tese de doutorado..... | 16 |
| Assunto: Possibilidade de recebimento de presente/brinde deixado na sede da ANAC para alguns servidores..... | 16 |
| Assunto: Possibilidade de recebimento de valores de companhia aérea como forma de resarcimento por bagagem avariada..... | 17 |
| Assunto: Possibilidade de remoção de servidor para compor equipe do irmão..... | 17 |
| Assunto: Possibilidade de servidoras da ANAC se inscreverem em processo seletivo promovido pela Inframérica..... | 18 |
| Assunto: Solicitação de isenção de tarifas de estacionamento nos aeroportos pelos servidores da ANAC..... | 18 |
| Assunto: Utilização de aeronave de Governo Estadual para deslocamento de equipe de inspeção da ANAC..... | 18 |
| 2. Conflito de Interesses | 20 |
| Assunto: Atividade de ensino e magistério em matéria relacionada à aviação civil..... | 20 |
| Assunto: Atuação como associado e Diretor de Eventos da Associação Brasileira de Segurança de Aviação - ABRAVOO..... | 20 |
| Assunto: Atuação como perito judicial em processos referentes a Aeronaves e Aviação em geral..... | 20 |
| Assunto: Atuação de servidor para ministrar curso de Mapeamento de Processos e Competências na Empresa Pública TELEBRAS..... | 21 |
| Assunto: Atuação de servidor para atuar como palestrante remunerado em evento de maratona de inovação de assunto jurídico promovido por empresa privada..... | 21 |
| Assunto: Atuar na elaboração de material didático e realização de treinamentos (on-line e presencial) relacionados às áreas de treinamento aeroportuário, de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e de cursos livres na área aeroportuária..... | 21 |
| Assunto: Autorização para atuar como engenheiro eletrônico na Usina Itaipu Binacional durante usufruto de licença..... | 22 |

| | |
|--|----|
| Assunto: Autorização para escrever livros, gravar vídeos e realizar palestras..... | 22 |
| Assunto: Autorização para exercer atividades de engenheiro em empresa estrangeira durante usufruto de licença..... | 23 |
| Assunto: Autorização para ministrar aula em curso de Pós-graduação Lato Sensu na Universidade Tuiuti do Paraná. | 23 |
| Assunto: Autorização para ministrar aula em formato EaD em escola nacional. | 24 |
| Assunto: Autorização para ministrar aula em formato EaD em escola nacional. | 24 |
| Assunto: Autorização para ministrar aula única em Universidade estrangeira..... | 25 |
| Assunto: Autorização para publicar partituras musicais, edições de partituras de obras musicais em domínio público e partituras de arranjos de obras musicais e similares. | 25 |
| Assunto: Autorização para realizar atividade de magistério em curso de extensão..... | 26 |
| Assunto: Autorização para ser acionista de empresa familiar cujo objetivo é o planejamento sucessório e a administração do patrimônio pertencente aos pais do servidor..... | 26 |
| Assunto: Autorização para ser partícipe em sociedade empresarial destinada à piscicultura. | 27 |
| Assunto: Autorização para ser partícipe em sociedade empresarial na área de tecnologia da informação..... | 27 |
| Assunto: Autorização para trabalhar como engenheiro durante usufruto de licença. | 28 |
| Assunto: Consulta acerca da possibilidade de atuar como engenheiro de certificação de programa durante usufruto de licença. | 28 |
| Assunto: Consulta acerca da possibilidade de atuar como Engenheiro de Desempenho de Aeronaves durante usufruto de licença..... | 28 |
| Assunto: Consulta acerca da possibilidade de atuar como Engenheiro de Desempenho de Aeronaves durante usufruto de licença..... | 29 |
| Assunto: Consulta acerca da possibilidade de exercer atividade de consultoria em engenharia para clientes de empresa estrangeira durante usufruto de licença..... | 29 |
| Assunto: Consulta acerca da possibilidade de prestar serviços de consultoria em melhoria de gestão, planejamento, utilização de avaliação de risco e eficiência econômica para empresas. .. | 29 |
| Assunto: Consulta acerca da possibilidade de assinar projeto de planta de casa para familiar. | 30 |
| Assunto: Consulta acerca de possível conflito de interesses em exercer atividade de operário em armazém de empresa em outro país durante usufruto de licença. | 30 |
| Assunto: Consulta acerca de possível conflito de interesses em participação em projeto institucional de empresa com vínculo contratual com a ANAC. | 31 |
| Assunto: Consulta e pedido de autorização para ministrar aula em cursos online a entes regulados pela ANAC. | 31 |
| Assunto: Consulta e pedido de autorização para participar como instrutor de curso de extensão em Instituto estrangeiro. | 31 |
| Assunto: Consulta sobre a possibilidade de atuar como professora de Yoga..... | 32 |
| Assunto: Consulta quanto à possibilidade de dar aulas sobre Certificação Médica Aeronáutica.33 | 33 |
| Assunto: Consulta quanto à possibilidade de escrever e publicar livro de ficção científica. | 33 |

| | |
|---|----|
| Assunto: Consulta quanto à possibilidade de ser inscrito nos quadros da OAB e exercer advocacia..... | 33 |
| Assunto: Consulta quanto a possível atuação como coordenador de certificação de programa de empresa estrangeira durante usufruto de licença..... | 34 |
| Assunto: Consulta quanto a potencial situação contrária ao Código de Ética ou à Lei de Conflito de Interesses | 34 |
| Assunto: Consulta sobre a possibilidade de exercer atividades de engenheiro de análise estrutural de assentos e interiores na Boeing Brasil..... | 35 |
| Assunto: Consulta sobre a possibilidade de produzir e vender vídeo aulas gravadas. | 35 |
| Assunto: Consulta sobre a possibilidade de realizar experiência prática em ente regulado pela ANAC, como parte de curso certificado pela ANAC. | 35 |
| Assunto: Consulta sobre conflito de interesses na participação de alunos de mestrado atuantes em projeto de pesquisa objeto de TED firmado com a ANAC como trainees em ente regulado pela ANAC. | 36 |
| Assunto: Consulta sobre conflito de interesses para exercer a função de Diretor de Operações de empresa regulada após pedido de exoneração do cargo efetivo e do cargo em comissão ocupados. | 36 |
| Assunto: Consulta sobre conflito de interesses para ex-servidora da ANAC prestar serviços à ANAC após ter deixado de ocupar cargo em comissão que exercia na Agência..... | 37 |
| Assunto: Consulta sobre conflito de interesses para atuar como tutor externo na área educacional em universidade privada..... | 37 |
| Assunto: Consulta sobre possibilidade de atuar como perito econômico/contábil para uma empresa privada em arbitragem ou processo judicial. | 38 |
| Assunto: Consulta sobre possibilidade de atuar em assuntos familiares ligados à agricultura e ao mercado financeiro, durante usufruto de licença. | 38 |
| Assunto: Consulta sobre possibilidade de ministrar uma apresentação/palestra sobre o tema "concorrência no setor de saúde no Brasil e na Bahia". | 38 |
| Assunto: Exercer atividades de magistério em diversas entidades, como escolas, centros universitários, faculdades e em escolas de aviação..... | 39 |
| Assunto: Exercício de advocacia em causa própria..... | 39 |
| Assunto: Exercício de advocacia voluntária junto à Defensoria Pública. | 40 |
| Assunto: Exercício de empregados da INFRAERO na ANAC..... | 40 |
| Assunto: Participação de servidor na Diretoria da Associação Brasileira de Análise de Risco, Segurança de Processo e Confiabilidade (ABRISCO), no cargo de suplente..... | 40 |
| Assunto: Participação de servidores da ANAC em cursos oferecidos por entes regulados..... | 41 |
| Assunto: Pedido de autorização para atuar como advogado em algumas causas específicas.... | 41 |
| Assunto: Pedido de autorização para atuar como engenheiro aeronáutico na área de pesquisa e desenvolvimento durante usufruto de licença..... | 42 |
| Assunto: Pedido de autorização para atuar como engenheiro de análise de estruturas durante usufruto de licença..... | 42 |

| | |
|--|----|
| Assunto: Pedido de autorização para atuar como engenheiro/gerente de projeto na EASA durante usufruto de licença..... | 42 |
| Assunto: Pedido de autorização para atuar como professor de um cursinho preparatório para concursos públicos..... | 43 |
| Assunto: Pedido de autorização para atuar como professor substituto temporário..... | 43 |
| Assunto: Pedido de autorização para atuar como Supervisor na Gerência de Turismo de Negócios, Eventos e Incentivos, na Embratur..... | 43 |
| Assunto: Pedido de autorização para atuar como técnico de manutenção de aeronaves em uma empresa americana de transporte aéreo durante usufruto de licença..... | 44 |
| Assunto: Pedido de autorização para atuar em um projeto de cooperação técnica em apoio à autoridade de aviação civil do Peru..... | 44 |
| Assunto: Pedido de autorização para atuar na área de infraestrutura de tecnologia de banco privado durante usufruto de licença..... | 45 |
| Assunto: Pedido de autorização para dar aulas em curso preparatório online para concursos públicos..... | 45 |
| Assunto: Pedido de autorização para dar aulas sobre ferramentas da área de Tecnologia da Informação..... | 46 |
| Assunto: Pedido de autorização para exercer a atividade de investidor em negócio privado – empreendimento comercial..... | 46 |
| Assunto: Pedido de autorização para exercer a atividade de professor em curso de graduação de bacharelado em Ciência Aeronáuticas..... | 47 |
| Assunto: Pedido de autorização para exercer a função de Gerente de Segurança e Operações junto a Associação Internacional..... | 47 |
| Assunto: Pedido de autorização para exercer a função de piloto em comando de empresa aérea comercial nacional, durante usufruto de licença..... | 47 |
| Assunto: Pedido de autorização para exercer a função de Presidente da Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR), durante usufruto de licença..... | 48 |
| Assunto: Pedido de autorização para exercer atividade de corretagem de imóveis durante usufruto de licença..... | 48 |
| Assunto: Pedido de autorização para exercer atividade junto a empresa estrangeira regulada pela autoridade de aviação dos Estados Unidos..... | 49 |
| Assunto: Pedido de autorização para exercer atividades de engenheiro de análise estrutural na Boeing Brasil Serviços Técnicos Aeronáuticos Ltda..... | 49 |
| Assunto: Pedido de autorização para exercer gestão de ativos financeiros e, eventualmente, prestar consultoria em arquitetura e urbanismo, durante usufruto de licença..... | 49 |
| Assunto: Pedido de autorização para ministrar aulas em cursos, treinamentos, palestras e workshops de facilitação de desenvolvimento de competências não técnicas..... | 50 |
| Assunto: Pedido de autorização para ministrar aulas em instituição privada que promove cursos na área da aviação civil..... | 50 |
| Assunto: Pedido de autorização para ministrar aulas eventuais dirigidas a público privado, estando vinculado a uma entidade de ensino..... | 51 |

| | |
|---|----|
| Assunto: Pedido de autorização para ministrar curso sobre aprendizado de máquina supervisionado..... | 51 |
| Assunto: Pedido de autorização para ministrar cursos de Aviação Civil, livres, com material contido em legislação aberta e não restrita ou confidencial..... | 52 |
| Assunto: Pedido de autorização para ministrar treinamento para operadores de empresa de robótica submarina..... | 52 |
| Assunto: Pedido de autorização para participar, como acionista, em holding familiar que tem a finalidade de proteção patrimonial e planejamento sucessório..... | 53 |
| Assunto: Pedido de autorização para realizar atividade de assistência judicial gratuita (advocacia pro bono) relativa a causa consumerista..... | 53 |
| Assunto: Pedido de autorização para realizar atividade de docência em programa de pós-graduação..... | 53 |
| Assunto: Pedido de autorização para realizar atividades educacionais preparatórias de candidatos para concursos públicos..... | 54 |
| Assunto: Pedido de autorização para trabalhar como engenheiro na empresa multinacional Boeing Brasil Serviços Técnicos Aeronáuticos Ltda..... | 54 |
| Assunto: Pedido de autorização para trabalhar como Gerente de Projeto em operadora dos aeródromos em outro país..... | 55 |
| Assunto: Pedido de autorização para trabalhar no escritório regional da OACI durante usufruto de licença..... | 55 |
| Assunto: Pedido de autorização sobre possibilidade de fazer parte, como sócio-proprietário, de sociedade empresarial limitada que explore a distribuição de produtos hospitalares..... | 56 |
| Assunto: Possibilidade de servidor atuar como ministrador de aulas, treinamentos e palestras de Segurança de Voo e Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional - SGSO e de Regulamentos de Aviação Civil em Escolas de Aviação e empresas de manutenção e de táxi aéreo, além de atividades de assessorias a essas empresas..... | 56 |
| Assunto: Possibilidade de servidor atuar como síndico do próprio condomínio e receber pró-labore..... | 56 |

1. Aplicação do Código de Ética e Conduta da ANAC

Processo 000xx.027xxx/20xx-12.

Assunto: Aplicabilidade do Código de Ética e Conduta aos agentes públicos credenciados pela ANAC.

Consulta acerca da aplicação do Código de Ética e Conduta aos agentes públicos credenciados pela ANAC. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo consultente, orientou que: i) os incisos I e II do artigo 7º do Código não podem ser aplicados aos agentes credenciados pela sua natureza; o teor dos incisos busca evitar que servidores da ANAC, no desempenho e em exercício de suas atribuições, se submetam a posições que haja conflito de interesses; ii) a propriedade de trabalhos realizados por funcionários de empresas credenciadas será da empresa, se assim dispuser os regulamentos internos da empresa; iii) o inciso II do artigo 26 é aplicável para servidores da ANAC, de forma que não é aplicável a reuniões em que os presentes não são servidores da ANAC; ademais, reuniões não se confundem com produção de documentos técnicos, como laudos e pareceres; iv) o artigo 28, de forma expressa, informa que a aplicação é para aqueles que possuem cargo, emprego ou função, subordinados ao Diretor-Presidente da ANAC, e para custeio de eventos pela ANAC e, assim, não se aplica aos entes credenciados; v) no caso de credenciamento de pessoa jurídica, a assinatura do termo de adesão é de competência do responsável legal pela empresa, devendo este dar conhecimento aos seus funcionários das condutas exigidas pela ANAC; e vi) o descredenciamento – como punição à ausência de assinatura do Termo de Adesão - não está previsto no Código de Ética e, portanto, deve obedecer às regras previstas no ato de credenciamento; entretanto, na ausência de assinatura do termo de adesão e quando ocorrer o pedido de renovação do credenciamento, a unidade responsável pelo credenciamento deverá exigir o termo de adesão como um dos documentos obrigatórios.

Processo 000xx.003xxx/20xx-76.

Assunto: Aplicação do artigo 7º.

Consulta acerca da possibilidade de norma em elaboração da ANAC infringir o artigo 7º do Código de Ética e Conduta da ANAC. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo consultente, orientou que políticas institucionais de fomento ao setor de aviação e aos regulados da ANAC não são caracterizados, a priori, como serviços de consultoria, desde que os servidores ajam em consonância com as políticas definidas pela Agência e em alinhamento com a chefia imediata. A Comissão recomendou às unidades técnicas que atuam na orientação ao regulado: i) agir sempre com fundamento no interesse público; ii) dar tratamento isonômico a todos os requerentes; iii) disponibilizar orientações a todos os requerentes; iv) utilizar canais de atendimento e processo eletrônico para respostas a questionamentos; e v) elaborar memórias das reuniões ocorridas.

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

Processo 000xx.022xxx/20xx-04.

Assunto: Aplicação do artigo 11.

Consulta acerca de possível impedimento ou suspeição de servidor da ANAC em reuniões participativas com empresas do setor privado. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados e diante dos elementos fornecidos pelo conselente, à luz do disposto no Código de Ética e Conduta da ANAC, artigo 6º, inciso XI, e artigo 11, e do disposto na Lei nº 9.784/1999, artigos 18 a 21, orientou que não é competência da Comissão decidir pelo impedimento ou suspeição de qualquer servidor em processos administrativos.

Processo 000xx.035xxx/20xx-20.

Assunto: Aplicação dos artigos 14 a 17 na construção de ferramenta de informação.

Consulta acerca da construção de ferramenta de informação – análise somente quanto aos aspectos éticos previstos no Código de Ética e Conduta dos Agentes Públicos da ANAC. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo conselente, orientou que a construção de qualquer ferramenta de informação pelas unidades da ANAC e para utilização por parte dessas unidades é liberada, observando-se a legislação aplicável ao sigilo de dados e informações, caso a ferramenta seja disponibilizada ao público externo. Outrossim, a construção da ferramenta deve estar em consonância com as diretrizes determinadas pela Gerência da unidade do servidor e, nos termos dos artigos 14 a 17 da Resolução nº 523/2020, os servidores responsáveis pela criação da ferramenta serão os autores, no entanto a ferramenta será de propriedade da ANAC.

Processo 000xx.050xxx/20xx-39.

Assunto: Aplicação dos artigos 14 a 17.

Consulta acerca da realização de trabalho científico com dados de inspeções realizadas em clínica credenciada pela ANAC – análise somente quanto aos aspectos éticos previstos no Código de Ética e Conduta dos Agentes Públicos da ANAC. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo conselente, orientou que é vedada a publicação de estudos e pesquisas em nome próprio, exceto se previamente autorizado pelo Diretor-Presidente e se a divulgação e publicação for para fins acadêmicos, haja vista que os trabalho produzidos nas atribuições funcionais ou na participação em projetos institucionais são de propriedade da ANAC. A autoria do trabalho produzido pertence ao agente público da ANAC.

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

Processo 000xx.033xxx/20xx-02.

Assunto: Aplicação do artigo 17 – Diulgação de trabalhos produzidos no exercício das atribuições funcionais ou na participação de projetos institucionais.

Consultas diversas acerca da aplicação do artigo 17 do Código de Ética e Conduta dos Agentes Públicos da ANAC, especialmente quanto à autorização prévia por parte do Diretor-Presidente exigida no parágrafo único. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelos consultentes, orientou que: a) qualquer trabalho (dados, programas de computador, metodologias, estudos, pesquisas ou qualquer outro tipo de informação técnica) desenvolvido pelo servidor sem qualquer vinculação às atividades funcionais não está sujeito à aplicação do artigo 17; b) a divulgação ou publicação de trabalhos dos servidores da ANAC realizadas pela própria Instituição, ou seja, não publicados em nome próprio, não estão sujeitas à aplicação do artigo 17. Entretanto, a publicação deve obedecer às normas e procedimentos definidos pela ANAC; c) estudos científicos realizados por servidores da Agência no desempenho de suas atribuições funcionais, com ou sem incentivos financeiros e/ou concessão de horário especial, quando autorizados por meio de Editais publicados pela ANAC, não estão sujeitos à aplicação do artigo 17; d) qualquer publicação/divulgação, em nome próprio, de trabalho desenvolvido pelo servidor vinculado às suas atividades funcionais ou na participação em projetos institucionais está sujeita à aplicação do artigo 17. A publicação/divulgação pela própria Agência não está sujeita à aplicação do artigo 17; e) a publicação ou divulgação, em nome próprio, de trabalho desenvolvido pelo servidor vinculado às suas atividades funcionais ou na participação em projetos institucionais (como programas de computador, pesquisas desenvolvidas no âmbito da Agência ou qualquer outro relacionado no caput do artigo 17) somente pode ocorrer após autorização do Diretor-Presidente se, e somente se, para fins acadêmicos; f) apesar de não constar expresso no artigo, entende-se também que é vedado ao agente público da ANAC publicar em nome de outrem qualquer trabalho desenvolvido e/ou vinculado às atribuições funcionais de outro agente público; g) toda utilização de dados e informações nos trabalhos desenvolvidos pelos servidores da ANAC está sujeita à Lei nº 12.527/2011, de forma que os trabalhos (dados, programas de computador, metodologias, estudos, pesquisas ou qualquer outro tipo de informação técnica) publicados, pelo servidor ou pela própria Agência, não podem conter informações classificadas como ultrassecreta, secreta ou reservada.

Processo 000xx.035xxx/20xx-52.

Assunto: Aplicação do artigo 19 – Utilização prioritária dos meios oficiais de comunicação.

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

Consulta acerca da aplicação do artigo 19 do Código de Ética e Conduta dos Agentes Públicos da ANAC - Utilização prioritária dos meios oficiais de comunicação. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo consultente, orientou que: i) os agentes públicos da ANAC deverão priorizar a utilização dos meios oficiais de comunicação para o desempenho de suas atribuições profissionais no âmbito da ANAC; ii) no relacionamento com entes regulados o agente público da ANAC deve responder eventuais questionamentos por meio de processo eletrônico ou canais de atendimento oficiais da ANAC; iii) não há óbice para a utilização de aplicativos de mensagem instantânea na comunicação com regulados de forma subsidiária, desde que haja pleno alinhamento com chefia imediata e, a depender da natureza do assunto, o posicionamento da Agência seja formalizado por meio de ferramentas institucionais.

Processo 000xx.020xxx/20xx-81.

Assunto: Aplicação do artigo 24.

Consulta acerca da possibilidade de utilização de aplicativos de mensagens instantâneas com entes privados. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo consultente, orientou que os agentes públicos da ANAC deverão priorizar a utilização dos meios oficiais de comunicação – que é alinhada a alguns dos objetivos elencados no artigo 2º do Código de Ética e Conduta - para o desempenho de suas atribuições profissionais no âmbito da ANAC. Ademais, no relacionamento com entes regulados o agente público da ANAC deve responder eventuais questionamentos por meio de processo eletrônico ou canais de atendimento oficiais da ANAC. Dessa forma, não há óbice para a utilização de aplicativos de mensagem instantânea na comunicação com regulados de forma subsidiária, desde que haja pleno alinhamento com chefia imediata e, a depender da natureza do assunto, o posicionamento da Agência deverá ser formalizado por meio de ferramentas institucionais.

Processo 000xx.007xxx/20xx-65.

Assunto: Aplicação do artigo 24, incisos II e VI.

Consulta acerca da aplicabilidade do artigo 24, incisos II e VI aos agentes públicos credenciados pela ANAC. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo consultente, orientou que esses dispositivos não possuem aplicação aos agentes públicos credenciados pela ANAC, considerando que esses agentes não realizam atividades de fiscalização (inciso II) e que a vedação de consultoria refere-se aos servidores da ANAC (inciso VI), haja vista a previsão de utilização de processo eletrônico ou outros canais de atendimento oficiais da ANAC.

Processo 000xx.020xxx/20xx-51.

Assunto: Aplicação do artigo 24, inciso VI, e artigo 26.

Consulta acerca da aplicação do artigo 24, inciso VI, e artigo 26 do Código de Ética e Conduta dos agentes públicos da ANAC. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo conselente, orientou que: i) todos os atos do processo sejam realizados por meio de processo eletrônico; orientações procedimentais de menor complexidade tratadas presencialmente, por telefone ou e-mail, no âmbito do processo administrativo de certificação ou do processo de aprovação do produto ou projeto, não violam o artigo 24, inciso VI, desde que haja pleno alinhamento com chefia imediata e, a depender da natureza do assunto, o posicionamento da Agência seja formalizado por meio de ferramentas institucionais; ii) a Instrução Normativa 121/2018 não se aplica ao trabalho regulamentar - de caráter especializado - das unidades organizacionais da ANAC, de forma que não se deve utilizar o Sistema de Atendimento da ANAC para o trabalho regulamentar das unidades, sob risco de sobrecarregá-lo com assuntos e temas não previstos na IN; iii) o artigo 26 reflete o teor do Decreto nº 4.334/2002 e se coaduna com o disposto na Lei nº 9.784/1999; iv) reuniões de atos processuais – abarcando similares como audiências e encontros profissionais, sejam presenciais ou virtuais, independentemente do número de participantes, que se revestem sempre de caráter oficial, sejam realizadas nas dependências da agência ou não - deverão obrigatoriamente seguir o disposto no art. 26 do Código de Ética, bem como ao disposto no Decreto nº 4.334 e na Lei nº 9.784/1999; e v) a regra do Código de Ética exige a presença de dois servidores nas reuniões, audiências, encontros, sendo que a decisão pela realização de reunião com somente um servidor deverá ser motivada, preferencialmente no respectivo registro da reunião/encontro/audiência, pelo servidor responsável, comprovando-se que o tema a ser tratado e as demais condições envolvidas não trarão riscos à integridade da agência.

Processo 000xx.052xxx/20xx-11.

Assunto: Aplicação do artigo 26.

Consulta acerca das formas de registro das reuniões com entes privados. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo conselente, orientou que, embora o documento de formalização da memória não esteja nominado no Código, utiliza-se, regularmente, a ata de reunião para informar os participantes presentes, os assuntos tratados e os encaminhamentos acordados, por exemplo. Entretanto, cabe à unidade organizacional definir a forma de registro a ser utilizado, tendo em vista que reuniões com assuntos menos complexos poderão ter suas memórias registradas por e-mail. Adicionou que uma boa prática sugerida é que a memória da reunião seja realizada no decorrer da reunião e enviada a todos os participantes para validação em até uma semana, a fim de não se perder o conteúdo discutido na reunião. Ademais, sugere-se

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

também que as memórias - após as devidas correções e validações - estejam disponibilizadas a todos os servidores interessados no assunto, quer seja em processo eletrônico no SEI ou em pasta de rede dedicada a esses registros.

Processo 000xx.009xxx/20xx-65.

Assunto: Aplicação do artigo 26.

Consulta acerca da interpretação do artigo 26 do Código de Ética e Conduta dos Agentes Públicos da ANAC em face de representação institucional ou fiscalização da Agência. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo conselente, opinou que há obrigatoriedade de, no mínimo, dois agentes públicos tão somente em reuniões com entes privados ou audiência concedida a particulares, na forma definida no Decreto ° 10.889/2021. A representação institucional não é considerada reunião. Caso, durante a representação institucional, venha ocorrer reunião com ente privado, as regras estabelecidas no artigo 26 da Resolução n° 569/2020 deverão ser seguidas. As atividades de fiscalização, certificação, inspeção ou outras atividades finalísticas semelhantes de competências regimentais de unidades da ANAC não são consideradas reuniões, ou seja, a regra do artigo 26 não é aplicável.

Processo 000xx.054xxx/20xx-22.

Assunto: Aplicação do artigo 26.

Consulta acerca da possibilidade de realização de fiscalização com somente 1 servidor em face da interpretação do artigo 26 do Código de Ética e Conduta dos Agentes Públicos da ANAC. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo conselente, opinou que, considerando tratar-se de processo de trabalho inserido no escopo da fiscalização de responsabilidade da área técnica da Agência, o questionamento foge do escopo de atuação da Comissão, não sendo abarcado pelo disposto no artigo 26. Nesse mesmo sentido, foge às competências da Comissão determinar o número mínimo de servidores para realizar as atividades finalísticas da Agência, haja vista tratar-se de competência das unidades organizacionais da Agência, que avaliarão, dentre outros, os requisitos mínimos de pessoal e material para realização da fiscalização e os riscos éticos, operacionais e/ou de integridade envolvidos nas atividades. Adicionou que a unidade responsável pela atividade de fiscalização - ou outras atividades finalísticas em que há contato entre regulado e regulador - deve avaliar os riscos de integridade envolvidos na definição do número mínimo de servidores, conforme disposto na Instrução Normativa nº 186, de 22 de fevereiro de 2023, que institui a política de gestão de integridade, de riscos corporativos e de continuidade de negócios da ANAC.

Processo 000xx.038xxx/20xx-23.

Assunto: Aplicação do artigo 26.

Consulta acerca de questões relacionadas à aplicação do artigo 26 do Código de Ética e Conduta da ANAC. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo consultante, observou que o inciso III do artigo 26 do Código informa a obrigação da elaboração de memória de reunião realizada junto a entes privados. Ainda que o documento de formalização da memória não esteja nominado no Código, utiliza-se, regularmente, a ata de reunião para informar os participantes presentes, os assuntos tratados e os encaminhamentos acordados, por exemplo. Entretanto, cabe à unidade organizacional definir a forma de registro a ser utilizado, tendo em vista que reuniões com assuntos menos complexos poderão ter suas memórias registradas por e-mail. Como boa prática, esta Comissão sugere que a memória da reunião seja realizada no decorrer da reunião e enviada a todos os participantes para validação em até uma semana, a fim de não se perder o conteúdo discutido na reunião. Ademais, sugere-se também que as memórias - após as devidas correções e validações - estejam disponibilizadas a todos os servidores interessados no assunto, quer seja em processo eletrônico no SEI ou em pasta de rede dedicada a esses registros. Não há nenhum impedimento para a gravação da reunião, de forma que a gravação seja utilizada para a confecção da memória da reunião. Ressalta-se, contudo, que a gravação da reunião para efeitos de memória de reunião deve ser comunicada a todos os participantes.

Processo 000xx.058xxx/20xx-15.

Assunto: Aplicação do artigo 26.

Consulta acerca de questões relacionadas à aplicação do artigo 26 do Código de Ética e Conduta da ANAC. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo consultante, informou que há um compilado de decisões e orientações da Comissão de Ética da ANAC - Ementário de Precedentes, disponibilizado na intranet e internet da Agência. Acrescentou que a manifestação sobre realização de atividades – como auditoria junto a regulados - que não se enquadrem como reuniões foge do escopo de atuação da Comissão de Ética. Nesse mesmo sentido, foge às competências do Colegiado determinar o número mínimo de servidores para realizar essas ou quaisquer outras atividades finalísticas da Agência, haja vista tratar-se de competência das unidades organizacionais da Agência, que avaliarão, dentre outros, os requisitos mínimos de pessoal e material para realização da fiscalização e os riscos éticos, operacionais e/ou de integridade envolvidos nas atividades. Reforçou que esse entendimento não exime a unidade responsável pela atividade de auditoria - ou outras atividades finalísticas em que há contato entre regulado e regulador - da devida avaliação dos riscos de integridade envolvidos na definição do número mínimo de servidores, conforme disposto na Instrução

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

Normativa nº 186, de 22 de fevereiro de 2023, que institui a política de gestão de integridade, de riscos corporativos e de continuidade de negócios da ANAC.

Processo 000xx.039xxx/20xx-33.

Assunto: Aplicação do artigo 26, § 2º.

Consulta acerca da diferenciação entre o artigo 26 e atividades em processo de fiscalização ou certificação. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo conselente, orientou que a regra do artigo 26 aplica-se a reuniões, não sendo aplicada quando o trabalho a ser realizado consiste propriamente na fiscalização ou na certificação de atividade do ente regulado de responsabilidade de área técnica da ANAC.

Processo 000xx.017xxx/20xx-49.

Assunto: Aplicação do artigo 26 – Reuniões com entes privados.

Consulta acerca da aplicação do artigo 26 do Código de Ética e Conduta dos agentes públicos da ANAC. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo conselente, orientou que: i) o artigo 26 reflete o teor do Decreto nº 4.334/2002 e se coaduna com o disposto na Lei nº 9.784/1999; ii) reuniões de atos processuais – abarcando similares como audiências e encontros profissionais, sejam presenciais ou virtuais, que se revestem sempre de caráter oficial, sejam realizadas nas dependências da agência ou não - deverão obrigatoriamente seguir o disposto no art. 26 do Código de Ética, bem como ao disposto no Decreto nº 4.334 e na Lei nº 9.784; iii) os agentes públicos da ANAC devem observar o disposto no inciso VI do art. 24 do Código de Ética e Conduta, abstendo-se de prestar serviço de consultoria aos regulados, respondendo eventuais questionamentos por meio de processo eletrônico ou canais de atendimento oficiais da ANAC; iv) a regra exige a presença de dois servidores nas reuniões, audiências, encontros, sendo que a decisão por realização de reunião com somente um servidor deverá ser motivada, preferencialmente no respectivo registro da reunião, pelo servidor responsável, comprovando-se que o tema a ser tratado e as demais condições envolvidas não trarão riscos à integridade da agência; e v) todas as normas de cunho ético e disciplinar permanecem vigentes para a modalidade de trabalho remoto.

Processo 000xx.025xxx/20xx-98.

Assunto: Aplicação do artigo 26 – Reuniões com entes privados.

Consulta acerca da aplicação do artigo 26 do Código de Ética e Conduta dos agentes públicos da ANAC. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

consulente, orientou que: i) o artigo 26 reflete o teor do Decreto nº 4.334/2002 e se coaduna com o disposto na Lei nº 9.784/1999; ii) não há óbices para que reuniões ocorram remotamente por teleconferência ou por videoconferência, situação em que o regramento em questão deve ser aplicado; iii) que compete às áreas técnicas o entendimento sobre quais assuntos podem ser tratados pelo servidor mediante um simples telefonema, tais como orientações procedimentais de menor complexidade, e quais assuntos exigem o agendamento de uma reunião; e iv) considera-se como local de trabalho aquele onde o servidor exerce suas atribuições com respaldo institucional; assim, caso o trabalho do servidor ocorra na forma remota (em home office), deve aplicar a inteligência do Código de Ética e Conduta com as devidas adaptações, de modo que as reuniões virtuais devem respeitar a necessidade de participação de ao menos 2 servidores.

Processo 000xx.035xxx/20xx-65.

Assunto: Aplicação do artigo 28.

Consulta acerca da aplicação do artigo 28 do Código de Ética e Conduta da ANAC quando as despesas são custeadas pelo próprio agente público, por instituição pública brasileira, por organismo internacional ou por autoridade estrangeira de aviação civil. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo consulente, opinou que o artigo 28 é expresso e taxativo quanto à aplicação do custeio - total ou parcial - somente por instituições privadas, de forma que o artigo em análise não possui aplicação às situações apresentadas. Ressaltou que em casos concretos nos quais haja dúvidas relacionadas a possível conflito de interesses relacionados à representação institucional a Comissão - ou a Comissão de Ética Pública – deverá ser consultada para avaliar o caso real. Reforçou que o processo de representação institucional não é normatizado pelo artigo 28 do Código de Ética e Conduta da ANAC, que trata somente da hospitalidade concedida por agente privado para agentes públicos no interesse institucional da ANAC e, dessa forma, não dispõe acerca dos procedimentos, rotinas ou autorizações inerentes ao processo de representação institucional estabelecidos no âmbito da Agência.

Processo 000xx.035xxx/20xx-19.

Assunto: Aplicação do artigo 35 – Assinatura do Termo de Adesão.

Consulta acerca da aplicação do artigo 35 do Código de Ética e Conduta dos Agentes Públicos da ANAC, que dispõe acerca da assinatura do termo de adesão. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo consulente, orientou que a assinatura do Termo de Adesão por parte dos Agentes Públicos da ANAC visa cumprir a diretriz da Diretoria Colegiada da ANAC e garantir o efetivo conhecimento da existência da norma; a ausência de assinatura no Termo de Adesão não exclui o agente público do cumprimento

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

das normas e condutas expressas na Resolução nº 569/2020; a recusa de assinatura por parte do agente público ensejaria o descumprimento da Resolução editada pela Diretoria Colegiada da Agência.

Processo 000xx.037xxx/20xx-34.

Assunto: Aplicação do artigo 35 – Assinatura do Termo de Adesão.

Consulta acerca da aplicação do artigo 35 do Código de Ética e Conduta dos Agentes Públicos da ANAC, que dispõe acerca da assinatura do termo de adesão. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo conselente, orientou que a assinatura do Termo de Adesão por parte dos Agentes Públicos da ANAC visa cumprir a diretriz da Diretoria Colegiada da ANAC e garantir o efetivo conhecimento da existência da norma; a ausência de assinatura no Termo de Adesão não exclui o agente público do cumprimento das normas e condutas expressas na Resolução nº 569/2020; a recusa de assinatura por parte do agente público ensejaria o descumprimento da Resolução editada pela Diretoria Colegiada da Agência.

Processo 000xx.045xxx/20xx-98.

Assunto: Aplicação do artigo 35 – Assinatura do Termo de Adesão com ressalva.

Consulta acerca da aplicação do artigo 35 do Código de Ética e Conduta dos Agentes Públicos da ANAC, que dispõe acerca da assinatura do termo de adesão. A Comissão, na análise do questionamento apresentado pelo conselente, esclareceu que o Código de Ética e Conduta não prevê a hipótese da assinatura do termo de adesão com ressalvas, devendo ser assinado no modelo disponibilizado no apêndice da Resolução nº 569/2020. Ressaltou que a assinatura do Termo de Adesão no modelo definido na Resolução visa cumprir a diretriz da Diretoria Colegiada da ANAC e garantir o efetivo conhecimento da existência da norma, que é de caráter geral e abstrato e aplicável a todos os agentes públicos da ANAC, independentemente da concordância a todas as condutas ali expressas.

Processo 000xx.035xxx/20xx-55.

Assunto: Aplicação do artigo 35, § 3º - Assinatura do termo de adesão.

Consulta acerca da aplicação do artigo 35, § 3º do Código de Ética e Conduta dos Agentes Públicos da ANAC, que dispõe acerca da assinatura do termo de adesão. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo conselente, orientou que o Código não dispõe sobre a forma de envio e/ou recebimento do Termo de Adesão ao Código de Ética e Conduta, competindo à Unidade responsável pelo credenciamento a

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

coordenação (definição dos meios) para a aplicação do dispositivo legal e garantia da veracidade dos termos recebidos.

Processo 000xx.035xxx/20xx-69.

Assunto: Aplicação do artigo 35, § 2º - Assinatura do termo de adesão.

Consulta acerca da aplicação do artigo 35, § 2º do Código de Ética e Conduta dos Agentes Públicos da ANAC, que dispõe acerca da assinatura do termo de adesão. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo conselente, orientou que, considerando que no caso concreto apresentado o contrato não prevê a prestação de serviço na dependência da ANAC, mas somente a entrega de produtos contratados, não há incidência do dispositivo legal do Código de Ética e Conduta para o contrato apresentado.

Processo 000xx.019xxx/20xx-72.

Assunto: Conflito de Interesses em representação institucional.

Consulta acerca da possibilidade de conflito de interesse para afastamentos sem ônus ou com ônus limitado em representação institucional. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo conselente, opinou que a situação apresentada na consulta parece moldar-se exatamente ao processo de representação institucional, no qual servidores participam em evento externo na qualidade de representante da Agência. Dessa forma, a priori, não há que se falar em possível conflito de interesses em processos de representação institucional, haja vista que o servidor participará do evento como indicado da Agência, representante da ANAC. Assim, por tratar-se de representação institucional, o pedido (inclusive autorização para possível recebimento de hospitalidade) deve seguir os trâmites e procedimentos estabelecidos pela Diretoria da Agência e unidade responsável pelo processo.

Processo 000xx.017xxx/20xx-31.

Assunto: Contratação de funcionários com vínculos de parentesco entre si por parte das empresas que prestam serviços para a ANAC.

Consulta acerca da interpretação do artigo 12 do Código de Ética e Conduta dos Agentes Públicos da ANAC quanto à possível vedação de contratação de funcionários com vínculos de parentesco entre si por parte das empresas que prestam serviços para a ANAC. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pela conselente, opinou que, estritamente sob o enfoque ético, o disposto no artigo 12 do Código de Ética e Conduta da ANAC não se aplica à contratação, por parte de empresas que prestam serviços à

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

ANAC, de funcionários com vínculo de parentesco entre si; no entanto, cabe à unidade responsável pela gestão dos contratos da ANAC, na contratação de mão-de-obra terceirizada, avaliar e observar todas as demais legislações aplicáveis.

Processo 000xx.085xxx/20xx-87.

Assunto: Designação de servidores para realização de exames de proficiência.

Consulta acerca da designação de servidores para realização de exames de proficiência. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo consultente, opinou que quando há uma solicitação para que o servidor 'A' realize o exame de revalidação do servidor 'B', enquanto o servidor 'B' realiza o exame de revalidação do servidor 'A', havendo outros servidores habilitados a realizarem os exames de revalidação, não há, a priori, possível impedimento na forma do caput do artigo 11 do Código de Ética e Conduta da ANAC. Opinou também que, ainda que houvesse falta de pessoal qualificado, a unidade responsável pela realização dos exames, com vistas a manter a credibilidade do processo, poderia adotar medidas para mitigar eventuais riscos éticos, de integridade, de credibilidade e de moralidade do certame. Entretanto, considerando que a situação posta não carece de eventuais medidas de mitigação em virtude do número de servidores à disposição da unidade responsável pela realização das escalas e dos exames, cabe à unidade e a todos os servidores envolvidos na realização dos exames tomar as medidas necessárias para que todo o processo de validação ou revalidação de habilitações permaneça revestido dos princípios éticos de credibilidade, moralidade, integridade, imparcialidade e outros citados no Código de Ética e Conduta da ANAC.

Processo 000xx.040xxx/20xx-91.

Assunto: Emissão de carta de recomendação para ex-servidor da ANAC.

Consulta acerca da possibilidade de possível infração ética na emissão de carta para ex-servidor da ANAC. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo consultente, opinou que não há qualquer óbice para a emissão do modelo de carta de recomendação apresentado, desde que a emissão dessa carta se revista de caráter pessoal, e que reste claro que o emissor não atua como um representante institucional da ANAC e, assim, não se trata de uma opinião da Agência.

Processo 000xx.008xxx/20xx-26.

Assunto: Emissão de carta de recomendação para profissional credenciado pela ANAC.

Consulta acerca da possibilidade de emissão de carta de recomendação para profissional credenciado pela ANAC. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo conselente, opinou que a emissão de uma carta de recomendação por um servidor da Agência a um profissional credenciado pela ANAC fere os princípios da imparcialidade, imparcialidade e postura isenta exigidos dos servidores desta Agência. A emissão do documento traria tratamento não isonômico quanto a outros profissionais credenciados e seria uma ação na qual não se pode verificar o interesse público como motivação.

Processo 000xx.043xxx/20xx-84.

Assunto: Encaminhamento de currículos por servidor da ANAC.

Consulta acerca da possibilidade de encaminhar currículo de ex-estagiário da ANAC. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo conselente, às luz dos princípios da imparcialidade, imparcialidade e postura equilibrada e isenta, e como boa prática de atuação, orientou que não seja encaminhado e-mail com currículo de ex-estagiário da Instituição, de forma a manter a isonomia quanto a outros ex-estagiários e garantir a atuação do servidor com foco no interesse público. Acrescentou que essa boa prática resguarda a imagem do profissional e também da ANAC. Informou também que não há óbice para que ex-estagiários da Agência informem o nome do supervisor do estágio como referência de estágios pretéritos nas informações disponíveis no currículo.

Processo 000xx.046xxx/20xx-11.

Assunto: Existência de possível óbice ético no desenvolvimento de projeto final de conclusão de curso de Mestrado Profissional em Educação em tema relacionado com ação educativa desenvolvida na ANAC.

Consulta acerca existência de possível óbice ético no desenvolvimento de projeto final de conclusão de curso de Mestrado Profissional em Educação em tema relacionado com ação educativa desenvolvida na ANAC. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo conselente e de posse das informações concretas repassadas pelo conselente, opinou que não identificou possível óbice ético para o desenvolvimento do projeto final, considerando que os dados a serem utilizados pelo servidor não se tratam de dados do curso produzido no desempenho de suas funções, mas outros dados públicos ou que possam ser publicados.

Processo 000xx.008xxx/20xx-18.

Assunto: Possibilidade de participação de servidores da ANAC em curso oferecido por ente regulado.

Consulta acerca da possibilidade de participação de servidores da ANAC em curso oferecido por ente regulado. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo consultente, opinou pela possibilidade de participação de servidores da Agência no curso oferecido, haja vista a inexistência de impedimentos de cunho ético ou que possa configurar conflito de interesses, e ainda considerando fatores como economia ao erário, não recebimento de vantagens indevidas em favor de servidores e o propósito de disseminação do conhecimento. A participação é possível desde que, em regra, sejam atendidos os seguintes parâmetros: i) os servidores envolvidos no curso não poderão auferir qualquer tipo de remuneração ou outro proveito indevido decorrente da participação; ii) a participação dos servidores deve possuir cunho institucional, decorrente de suas funções na ANAC; iii) a escolha dos servidores participantes deve seguir critérios de seleção dentro da área técnica interessada na temática, seguindo balizas consideradas razoáveis pelos gestores envolvidos, evitando-se a possibilidade de vinculação direta e perpétua entre um servidor específico da área técnica e empresa ofertante; iv) a participação dos servidores deve ter anuênciada das chefias imediatas e do Dirigente Máximo da UORG, em razão do interesse institucional na aquisição do conhecimento e, se possível, na sua disseminação; v) os servidores envolvidos no curso devem se portar de modo estritamente voltado à aprendizagem e à troca de conhecimentos, mantendo comportamento ético compatível com o serviço público e dentro dos limites atinentes à sua posição de representante da ANAC.

Processo 000xx.063xxx/20xx-61.

Assunto: Possibilidade de participar de reunião de comissão de aprovados em concurso público da Controladoria-Geral da União (CGU) junto a Senador da República.

Consulta acerca da possibilidade de participar de reunião de comissão de aprovados em concurso público da Controladoria-Geral da União (CGU) junto a Senador da República. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo consultente, opinou que a análise das informações prestadas à luz do Código de Ética e Conduta da ANAC, do Código de Ética do Servidor Público do Poder Executivo Federal e da Lei de Conflito de Interesses - Lei nº 12.813/2013 - não evidenciou qualquer vedação à participação do servidor na reunião, possível desvio ético relacionado ao tema ou situação que poderia ser caracterizada como conflito de interesses. Não obstante, recomendou que o servidor avise aos demais presentes que a participação na reunião não ocorre como representante ou servidor da ANAC; que deixe de divulgar qualquer informação privilegiada que tenha tido acesso enquanto no exercício do cargo público, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813, de 2013; que a participação na reunião não afete, de maneira nenhuma, a

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

jornada de trabalho ou a entrega de atividades no âmbito da ANAC; e que mantenha, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público durante toda a reunião.

Processo 000xx.034xxx/20xx-21.

Assunto: Possibilidade de percepção de hospedagem na execução de ação fiscal da Agência.

Consulta acerca de possível situação contrária ao Código de Ética e Conduta da ANAC na solicitação e recebimento de hospedagem de ente estadual para realização de ação fiscal. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pela unidade consulente, opinou pela ausência de descumprimento a qualquer um dos artigos do Código de Ética e Conduta da ANAC, considerando que o custeio da hospedagem analisada no caso concreto tem origem na Secretaria de Cultura e Economia Criativa do Governo do Estado do Amazonas.

Processo 000xx.024xxx/20xx-57.

Assunto: Possibilidade de percepção de transporte, hospedagem e alimentação não pagos pela ANAC a fim de executar ação de vigilância continuada.

Consulta acerca da possibilidade de transporte, hospedagem e alimentação não pagos pela ANAC a fim de executar ação de vigilância continuada em local isolado e sem disponibilidade de aquisição de passagens aéreas, hospedagem e locais para alimentação. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo consulente, opinou que, estritamente sob o ponto de vista ético e de conflito de interesses, não foram constatados óbices para a realização da atividade, devendo ser observadas algumas recomendações.

Processo 000xx.028xxx/20xx-58.

Assunto: Possibilidade de realização de reuniões/entrevistas junto a entes regulados durante usufruto de licença para fins de realização de pesquisa de mestrado.

Consulta acerca da possibilidade de realização de reuniões/entrevistas junto a entes regulados durante usufruto de licença para fins de realização de pesquisa de mestrado. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pela consulente, opinou que a aplicação do artigo 26 da Resolução ANAC nº 569/2020 é para os servidores que se encontram em exercício na ANAC, durante representação institucional ou na execução das atividades inerentes ao cargo público ocupado, não se aplicando, p.ex, para servidores aposentados ou legalmente afastados do cargo público. Na oportunidade recomendou à

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

consulente que, ainda que afastada legalmente do cargo público ocupado, durante as reuniões junto aos entes regulados pela ANAC, avise aos regulados a serem entrevistados que a atuação na reunião/entrevista se dá como pesquisadora e não como representante ou servidora da ANAC, deixe de divulgar qualquer informação privilegiada que tenha tido acesso enquanto no exercício do cargo público, bem como outras informações de acesso restrito, e mantenha, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público durante toda a interação junto ao setor privado regulado.

Processo 000xx.062xxx/20xx-74.

Assunto: Possibilidade de realizar entrevistas com gestores da ANAC para preparação de tese de doutorado.

Consulta de servidor em usufruto de licença acerca da possibilidade de realizar entrevistas com gestores da ANAC como parte de pesquisa para preparação de tese de doutorado. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pela conselente, opinou que a situação analisada sob a luz do Código de Ética e Conduta da ANAC e do Código de Ética do Servidor Público do Poder Executivo Federal não evidencia qualquer vedação à realização das entrevistas ou ainda possível desvio ético relacionado ao tema. Não obstante, recomendou que durante a realização das entrevistas seja avisado aos entrevistados que a atuação na entrevista se dá como pesquisador e não como representante ou servidor da ANAC; que o acesso a documentos ou processos eletrônicos ocorra somente para os de caráter público, enquanto que os demais documentos deverão ser acessados como usuário externo, na forma definida pela Superintendência de Administração e Finanças; e que o servidor mantenha, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público durante toda a interação.

Processo 000xx.074xxx/20xx-01.

Assunto: Possibilidade de recebimento de presente/brinde deixado na sede da ANAC para alguns servidores.

Consulta de servidor acerca da possibilidade de recebimento de presente/brinde deixado na sede da ANAC para alguns servidores. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo conselente, opinou que os presentes direcionados a um setor e/ou servidores específicos da instituição por empresas que eventualmente atuam em processos junto a estes setores/servidores poderiam caracterizar conflito de interesses, na forma da Lei nº 12.813/2013, art. 5º, inciso VI. Nesse sentido, tendo em vista que não foi possível a recusa imediata, e considerando a percepção dos presentes, a Comissão recomendou que os presentes eventualmente recebidos sejam encaminhados à Superintendência de Administração e Finanças para dar a destinação prevista em Lei. Além disso, caso algum servidor específico tenha recebido o presente, este também

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

deverá entregá-lo à SAF e, sendo ocupante de cargo em comissão correlacionado a DAS 5 ou superior, deverá incluir a informação do recebimento e da destinação dada ao presente na agenda pública, na forma do Decreto nº 10.889/2021, art. 11, inciso II, e § 3º.

Processo 000xx.021xxx/20xx-34.

Assunto: Possibilidade de recebimento de valores de companhia aérea como forma de ressarcimento por bagagem avariada.

Consulta acerca da possibilidade de recebimento de valores da Latam Airlines como forma de ressarcimento por bagagem avariada enquanto passageiro da companhia. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo conselente, opinou que é possível a aceitação dos valores disponibilizados pela companhia aérea haja vista que a situação vivenciada pelo servidor se deu pela relação de consumo materializada na prestação dos serviços aéreos, não podendo ser confundida com o recebimento indevido de presentes ou qualquer outra vantagem indevida como contraprestação relativa ao exercício funcional ou para influenciar a decisão do agente da ANAC.

Processo 000xx.015xxx/20xx-59.

Assunto: Possibilidade de remoção de servidor para compor equipe do irmão.

Consulta acerca da existência de conflito de interesse ou desvio ético de movimentação de servidor da ANAC para compor Coordenação chefiada pelo irmão. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pela conselente, opinou que não há conflito de interesses real ou potencial na possível subordinação entre os irmãos, haja vista não ter se vislumbrado qualquer interesse privado que possa confrontar com o interesse público, entretanto a subordinação hierárquica direta entre os irmãos poderia levar à arguição de todos os atos de gestão administrativa praticados pelo Coordenador da unidade. Destarte, apesar de não haver uma expressa vedação legal contrária à movimentação, a Comissão orientou que não haja a movimentação de servidor para estar diretamente subordinado ao irmão. A movimentação do servidor para outra Coordenação mitigaria o risco de suspeição ou desvio ético, haja vista que o servidor estaria subordinado a uma chefia sem qualquer parentesco. No entanto, considerando que nos períodos de ausência regulamentares da titular do cargo o servidor estaria subordinado ao seu irmão – chefe substituto da unidade, a Comissão recomendou que, durante esses períodos, nenhum ato de gestão do chefe substituto relacionado ao irmão seja realizado, para fins de mitigação dos riscos apontados. Nessa situação, a recomendação é para que esses atos aguardem o retorno da titular da unidade ou seja designado um outro servidor para a realização desses atos.

Processo 000xx.025xxx/20xx-01.

Assunto: Possibilidade de servidoras da ANAC se inscreverem em processo seletivo promovido pela Inframérica.

Consulta acerca de servidoras da ANAC se inscreverem em processo seletivo promovido pela Inframérica. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pela consultante, opinou que não haveria qualquer impedimento ético ou vedação expressa no Código de Ética e Conduta da ANAC para a participação de colaboradoras da Agência no processo seletivo, considerando que o concurso era público e aberto a qualquer candidata mulher, que havia um regulamento com critérios definidos para a seleção das candidatas e que - especialmente - as bolsas eram ofertadas pelas instituições de ensino (e não pela Inframérica). Por outro lado, caso o patrocinador das bolsas de estudos fosse ente fiscalizado ou regulado pela Agência restaria uma possível situação de conflito de interesses, na forma do artigo 29 do Código de Ética e Conduta da ANAC e da Lei nº 12.813/2013, ainda que ofertado de forma ampla à toda sociedade.

Processo 000xx.033xxx/20xx-12.

Assunto: Solicitação de isenção de tarifas de estacionamento nos aeroportos pelos servidores da ANAC.

Consulta acerca da possibilidade de possível conflito entre o Código de Ética e Conduta da ANAC e as solicitações de isenção de tarifas de estacionamento nos aeroportos pelos servidores da ANAC. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo consultante, opinou que, à luz dos princípios éticos e do disposto no artigo 29 do Código de Ética e Conduta da ANAC, a solicitação ou o recebimento de isenção de tarifas de estacionamento em aeroportos por servidores da ANAC se configura em violação a dispositivo do normativo ético. Não obstante, não se vislumbra impedimento ético para que a Agência, mediante análise de conveniência e oportunidade, decida pela contratação de vagas nos estacionamentos dos aeroportos, por meio do procedimento licitatório adequado, de forma a fornecer aos seus servidores a opção de estacionamento gratuito quando em missão nesses espaços aeroportuários.

Processo 000xx.027xxx/20xx-11.

Assunto: Utilização de aeronave de Governo Estadual para deslocamento de equipe de inspeção da ANAC.

Consulta acerca da possibilidade de aceitação de apoio prestado pelo Estado de Santa Catarina para deslocamento de equipe de inspeção da ANAC. A Comissão, na análise

dos questionamentos apresentados pelo consulente, opinou que as informações oferecidas pela área consulente, os processos e procedimentos definidos internamente que tratam tanto da gestão de riscos quanto da obrigatoriedade de participação de mais de um servidor na missão, mitigam o risco de captura de agentes da ANAC. Além disso, em possíveis situações análogas no futuro a unidade deve se comprometer e garantir que outros interessados como entes estaduais tenham as mesmas condições no eventual processo de inscrição de aeródromos. Por fim, a Comissão emitiu recomendações à unidade consulente, ao entender que o recebimento de transporte oferecido não se configura como conflito de interesses na situação apresentada, haja vista não ter sido identificado, em princípio, afronta aos incisos do artigo 5º da Lei nº 12.813/2013.

2. Conflito de Interesses

Processo 000xx.043xxx/20xx-25.

Assunto: Atividade de ensino e magistério em matéria relacionada à aviação civil.

Pedido de autorização para exercício de atividade de ensino e magistério em matéria relacionada à aviação civil, relacionada a conhecimentos técnicos em aeronaves e motores. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consultante, apresentou parecer autorizativo à atividade pretendida, desde que haja compatibilidade de horários com o cargo exercido na Agência e o servidor, no exercício do ensino e magistério, abstinha-se de divulgar informação privilegiada ou de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos. Além disso, o servidor, no exercício do cargo público, deve declarar-se impedido de atuar em processos de interesse da entidade em que exerce atividade de magistério.

Processo 000xx.028xxx/20xx-71.

Assunto: Atuação como associado e Diretor de Eventos da Associação Brasileira de Segurança de Aviação - ABRAVOO.

Consulta acerca da possibilidade de servidor da ANAC associar-se à Associação Brasileira de Segurança de Aviação - ABRAVOO e também atuar como Diretor de Eventos nessa Associação. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consultante, apresentou parecer pela possibilidade de associação à ABRAVOO, com as ressalvas (não taxativas) de impossibilidade do associado de compartilhar com a associação ou seus associados informações que tem em razão do cargo que ocupa na ANAC e que não são públicas, compartilhar posicionamento em processos do âmbito da Agência, participar de qualquer tipo de assessoramento, consultoria ou aconselhamento a qualquer tipo de associado e não-associado, independente de não ser remunerada, etc. Quanto à assunção do cargo de Diretor de Eventos, a Comissão apresentou parecer para que o consultante declinasse do convite uma vez que da análise abstrata há possibilidade de conflito de interesses.

Processo 000xx.028xxx/20xx-27.

Assunto: Atuação como perito judicial em processos referentes a Aeronaves e Aviação em geral.

Consulta acerca da possibilidade de servidor da ANAC atuar como perito judicial em processos referentes a Aeronaves e Aviação em geral. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consultante, apresentou parecer pela existência de potencial conflito de interesses na atuação do servidor como perito judicial

na área de Aviação Civil diante da possibilidade de confronto entre interesses públicos e privados que pode comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, conforme disposto na Lei nº 12.813.

Processo 000xx.034xxx/20xx-32.

Assunto: Atuação de servidor para ministrar curso de Mapeamento de Processos e Competências na Empresa Pública TELEBRAS.

Consulta acerca da possibilidade de servidor da ANAC ministrar curso de Mapeamento de Processos e Competências na Empresa Pública TELEBRAS. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo conselente, apresentou parecer pela inexistência de óbices para o conselente ministrar curso de Mapeamento de Processos e Competências na Empresa Pública TELEBRAS, devido à ausência de conflito de interesses, ressalvada, entretanto, a necessidade de que as atividades de magistério a serem desempenhadas não poderão, de maneira nenhuma, afetar a jornada de trabalho do conselente no âmbito da ANAC.

Processo 000xx.047xxx/20xx-74.

Assunto: Atuação de servidor para atuar como palestrante remunerado em evento de maratona de inovação de assunto jurídico promovido por empresa privada.

Consulta acerca da possibilidade de servidor da ANAC atuar como palestrante remunerado em evento de maratona de inovação de assunto jurídico promovido por empresa privada. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo conselente, apresentou parecer pela inexistência de óbices para o conselente atuar como palestrante remunerado em evento de maratona de inovação de assunto jurídico promovido por empresa privada, devido à ausência de conflito de interesses, ressaltando que a palestra a ser realizada não pode, de maneira nenhuma, afetar a jornada de trabalho do conselente no âmbito da ANAC e que o conselente não poderá compartilhar, mesmo a título exemplificativo, qualquer tipo de informação da ANAC.

Processo 000xx.046xxx/20xx-95.

Assunto: Atuar na elaboração de material didático e realização de treinamentos (on-line e presencial) relacionados às áreas de treinamento aeroportuário, de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e de cursos livres na área aeroportuária.

Consulta acerca da possibilidade de elaboração de material didático e realização de treinamentos (on-line e presencial) relacionados às áreas de treinamento

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

aeroportuário, de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e de cursos livres na área aeroportuária. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo conselente, apresentou parecer de que o conselente teria um vínculo direto com uma empresa de atuação no âmbito de regulação da ANAC e um vínculo indireto com profissionais da aviação civil que contratariam a empresa (e, de forma subsequente, contratariam o próprio servidor) havendo um duplo conflito de interesses. Dessa forma, a despeito da vedação legal ao desempenho de atividades no setor regulado pela Agência, há incompatibilidade entre o desempenho das atividades de servidor público ocupante do cargo de Técnico em Regulação de Aviação Civil e as atividades de magistério de elaboração de material didático e realização de treinamentos (on-line e presencial) relacionados às áreas de treinamento aeroportuário, de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e de cursos livres na área aeroportuária.

Processo 000xx.043xxx/20xx-30.

Assunto: Autorização para atuar como engenheiro eletrônico na Usina Itaipu Binacional durante usufruto de licença.

Consulta e pedido de autorização para atuar como engenheiro eletrônico na Usina Itaipu Binacional durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo conselente, apresentou parecer no sentido da inexistência de óbices para o conselente atuar como engenheiro eletrônico na Usina Itaipu Binacional durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. A fim de que o conselente não incorra em nenhum conflito de interesses na sua atuação ou cause danos ao interesse público, ressalvou que o servidor não deve atuar como consultor ou especialista da Itaipu em qualquer assunto ou demanda da empresa relacionado à ANAC ou à aviação civil. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.023xxx/20xx-86.

Assunto: Autorização para escrever livros, gravar vídeos e realizar palestras.

Pedido de autorização para escrever livros, gravar vídeos e realizar palestras. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo conselente, apresentou parecer no sentido de ausência de conflito de interesses e inexistência de óbices para o conselente gravar vídeos, realizar palestras ou escrever livros desde que se abstenha de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

art. 3º da Lei nº 12.813/2013. Reforçou a necessidade de que a atividade a ser realizada não pode, de maneira nenhuma, afetar a jornada de trabalho do consulente no âmbito da ANAC e que, a despeito do fato de que o consulente não atuará como representante da ANAC, deverá manter, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.065xxx/20xx-88.

Assunto: Autorização para exercer atividades de engenheiro em empresa estrangeira durante usufruto de licença.

Pedido de autorização para exercer atividades de engenheiro em empresa estrangeira durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer no sentido de ausência de conflito de interesses e inexistência de óbices para o consulente atuar como engenheiro em empresa estrangeira durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - ou caso a empresa venha a operar no Brasil - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.013xxx/20xx-69.

Assunto: Autorização para ministrar aula em curso de Pós-graduação Lato Sensu na Universidade Tuiuti do Paraná.

Consulta e pedido de autorização para ministrar aula em curso de Pós-graduação Lato Sensu na Universidade Tuiuti do Paraná. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer no sentido da inexistência de óbices para o consulente ministrar o módulo de 'Aeronavegabilidade Continuada' do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Safety em Aviação, à distância, desde que se abstenha e de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, e não atue em processo de interesse da entidade em que exerce atividade de magistério, estendendo-se esse impedimento às ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e regulação. Reforçou a necessidade de que a atividade a ser realizada não pode, de maneira nenhuma, afetar a jornada de trabalho do consulente no âmbito da ANAC e que, a despeito do fato de que o consulente não atuará como representante da ANAC, deverá manter,

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.042xxx/20xx-05.

Assunto: Autorização para ministrar aula em formato EaD em escola nacional.

Pedido de autorização para ministrar aula em formato EaD em escola nacional, que possui sede em Brasília/DF e desenvolve cursos voltados para a área de informática. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consultante, apresentou parecer no sentido da ausência de conflito de interesses e inexistência de óbices para o consultante ministrar aulas no curso de Engenheiro de Dados/Cientista de Dados no formato EaD da SOFTEX, desde que se abstinha de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, e não atue em processo de interesse da entidade em que exerce atividade de magistério, estendendo-se esse impedimento às ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e regulação. Reforçou a necessidade de que a atividade a ser realizada não pode, de maneira nenhuma, afetar a jornada de trabalho do consultante no âmbito da ANAC e que, a despeito do fato de que o consultante não atuará como representante da ANAC, deverá manter, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.038xxx/20xx-00.

Assunto: Autorização para ministrar aula em formato EaD em escola nacional.

Pedido de autorização para ministrar aula em formato EaD em escola nacional, que possui sede em Curitiba/PR e desenvolve cursos voltados para negócios. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consultante, apresentou parecer no sentido da ausência de conflito de interesses e inexistência de óbices para o consultante ministrar aulas no curso de Data Analysis no formato EaD da Escola Conquer, desde que se abstinha de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, e não atue em processo de interesse da entidade em que exerce atividade de magistério, estendendo-se esse impedimento às ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e regulação. Reforçou a

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

necessidade de que a atividade a ser realizada não pode, de maneira nenhuma, afetar a jornada de trabalho do consulente no âmbito da ANAC e que, a despeito do fato de que o consulente não atuará como representante da ANAC, deverá manter, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.030xxx/20xx-11.

Assunto: Autorização para ministrar aula única em Universidade estrangeira.

Consulta e pedido de autorização para ministrar ministrar aula única - em horário noturno - na Pontifícia Universidade Católica do Chile, no mestrado de Direito Constitucional. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer no sentido da ausência de conflito de interesses e inexistência de óbices para o consulente ministrar aula única na Pontifícia Universidade Católica do Chile, no mestrado de Direito Constitucional, desde que se abstenha de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, e não atue em processo de interesse da entidade em que exerce atividade de magistério, estendendo-se esse impedimento às ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e regulação. Reforçou a necessidade de que a atividade a ser realizada não pode, de maneira nenhuma, afetar a jornada de trabalho do consulente no âmbito da ANAC e que, a despeito do fato de que o consulente não atuará como representante da ANAC, deverá manter, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.029xxx/20xx-15.

Assunto: Autorização para publicar partituras musicais, edições de partituras de obras musicais em domínio publico e partituras de arranjos de obras musicais e similares.

Pedido de autorização para publicar partituras musicais (incluindo composições próprias), edições de partituras de obras musicais em domínio publico e partituras de arranjos de obras musicais e similares. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer no sentido da ausência de conflito de interesses e inexistência de óbices para o consulente publicar partituras musicais (incluindo composições próprias), edições de partituras de obras musicais em domínio público e

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

partituras de arranjos de obras musicais e similares, desde que se abstenha de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813/2013. A Comissão reforçou a necessidade de que a atividade a ser realizada não pode afetar a jornada de trabalho do consulente no âmbito da ANAC e de que o servidor mantenha comportamento ético compatível com o serviço público. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.013xxx/20xx-11.

Assunto: Autorização para realizar atividade de magistério em curso de extensão.

Consulta e pedido de autorização para realizar atividade de magistério em curso de extensão. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer no sentido da inexistência de óbices para o consulente exercer atividade de ensino e magistério no curso de extensão 'Análise de Impacto Regulatório (AIR): Teoria e Prática', desde que se abstenha e de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, e não atue em processo de interesse da entidade em que exerce atividade de magistério, estendendo-se esse impedimento às ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e regulação. A Comissão reforçou a necessidade de que a atividade a ser realizada não pode, de maneira nenhuma, afetar a jornada de trabalho do consulente no âmbito da ANAC e que, a despeito do fato de que o consulente não atuará como representante da ANAC, deverá manter, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.013xxx/20xx-14.

Assunto: Autorização para ser acionista de empresa familiar cujo objetivo é o planejamento sucessório e a administração do patrimônio pertencente aos pais do servidor.

Consulta e pedido de autorização para ser acionista de empresa familiar cujo objetivo é o planejamento sucessório e a administração do patrimônio pertencente aos pais do servidor. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer no sentido da inexistência de óbices para que o consulente

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

seja acionista de empresa familiar, especificamente para executar o planejamento sucessório e a administração do patrimônio pertencente aos pais do servidor, devido à ausência de conflito de interesses. Ressalvou, contudo, que o consulente não poderá, a qualquer tempo, atuar como gerente, administrador ou fazer parte de conselho administrativo na empresa, e que a atividade a ser realizada não pode, de maneira nenhuma, afetar a jornada de trabalho do consulente no âmbito da ANAC. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.013xxx/20xx-08.

Assunto: Autorização para ser partícipe em sociedade empresarial destinada à piscicultura.

Consulta e pedido de autorização para ser partícipe em sociedade empresarial destinada à piscicultura. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer no sentido da inexistência de óbices para que o consulente seja sócio-proprietário de sociedade empresarial na área da piscicultura, devido à ausência de conflito de interesses. Ressalvou, contudo, que o consulente não está autorizado a exercer a gestão (tampouco qualquer outra atividade profissional no empreendimento), administração ou fazer parte de conselho administrativo na empresa, e que a atividade a ser realizada não pode, de maneira nenhuma, afetar a jornada de trabalho do consulente no âmbito da ANAC. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.047xxx/20xx-81.

Assunto: Autorização para ser partícipe em sociedade empresarial na área de tecnologia da informação.

Pedido de autorização para ser partícipe em sociedade empresarial na área de tecnologia da informação. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer no sentido da existência de óbices para que o consulente atue como sócio-investidor de sociedade empresarial na área de tecnologia da informação com atuação no modal de transporte aéreo, haja vista que a situação poderá gerar confronto entre interesses públicos e privados que poderão comprometer o interesse coletivo e influenciar o desempenho da função pública de maneira imprópria. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto

apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.051xxx/20xx-59.

Assunto: Autorização para trabalhar como engenheiro durante usufruto de licença.

Pedido de autorização para trabalhar como engenheiro em empresa dos Emirados Árabes Unidos durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo conselente, apresentou parecer no sentido da inexistência de óbices para o conselente atuar como engenheiro na empresa requerida durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.030xxx/20xx-13.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de atuar como engenheiro de certificação de programa durante usufruto de licença.

Consulta acerca da possibilidade de atuar como engenheiro de certificação de programa, para empresa com sede na Eslovênia, durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que é possível ao conselente atuar como engenheiro de certificação de programa, para empresa com sede na Eslovênia, durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares, desde que, após o retorno à ANAC pelo encerramento da Licença, não se envolva nos processos internos específicos de eventual futuro pedido de validação do(s) certificado(s) estrangeiro(s) para os quais o servidor tenha participado pelo lado do requerente. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.017xxx/20xx-14.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de atuar como Engenheiro de Desempenho de Aeronaves durante usufruto de licença.

Consulta acerca da possibilidade de atuar como Engenheiro de Desempenho de Aeronaves na Airbus durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que é possível ao conselente atuar como Engenheiro de Desempenho

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

de Aeronaves na Airbus, na cidade de Toulouse/França, durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.054xxx/20xx-17.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de atuar como Engenheiro de Desempenho de Aeronaves durante usufruto de licença.

Consulta acerca da possibilidade de atuar como Engenheiro de Desempenho de Aeronaves na Airbus durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido da ausência de conflito de interesses para o caso concreto, entendendo que não haveria óbice para o consultente atuar como Engenheiro de Desempenho de Aeronaves na Airbus, na França, durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.042xxx/20xx-11.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de exercer atividade de consultoria em engenharia para clientes de empresa estrangeira durante usufruto de licença.

Consulta acerca da possibilidade de exercer atividade de consultoria em engenharia para clientes de empresa estrangeira durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que a atuação do servidor para exercer atividade de consultoria da forma proposta, durante usufruto de licença para tratar assuntos particulares, configura conflito de interesses no exercício do cargo ocupado, na forma da Lei nº 13.813/2013, artigo 5º, incisos I e III. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.018xxx/20xx-41.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de prestar serviços de consultoria em melhoria de gestão, planejamento, utilização de avaliação de risco e eficiência econômica para empresas.

Consulta acerca da possibilidade de prestar serviços de consultoria em melhoria de gestão, planejamento, utilização de avaliação de risco e eficiência econômica para empresas, principalmente no setor de saúde. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que seria possível ao servidor prestar serviços de consultoria em melhoria de gestão, planejamento, utilização de avaliação de risco e eficiência econômica para empresas, principalmente no setor de saúde, desde que a atividade a ser realizada não afete, de maneira nenhuma, a jornada de trabalho do consulente no âmbito da ANAC e não preste esses serviços a empresa controlada, fiscalizada ou regulada pela ANAC. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.024xxx/20xx-63.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de assinar projeto de planta de casa para familiar.

Consulta acerca da possibilidade de assinar projeto de planta de casa unifamiliar para a mãe. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que seria possível ao servidor assinar projeto de planta de casa unifamiliar para a mãe, desde que a atividade a ser realizada não afete, de maneira nenhuma, a jornada de trabalho do consulente no âmbito da ANAC. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.058xxx/20xx-27.

Assunto: Consulta acerca de possível conflito de interesses em exercer atividade de operário em armazém de empresa em outro país durante usufruto de licença.

Consulta sobre conflito de interesses para exercer atividade de operário em armazém da Amazon Italia Logistica S.R.L., na Itália durante usufruto de licença para acompanhar cônjuge. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer no sentido da inexistência de conflito de interesses no possível exercício da atividade. Reiterou que o Parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise desta Comissão de Ética. Ademais, por se tratar de consulta, caso o consulente deseje obter autorização para exercício dessa atividade ou outra atividade privada, sugere-se a realização do pedido de autorização para o exercício de atividade privada, com fulcro na Lei nº 12.813/2013, art. 4º e Instrução Normativa ANAC nº 140/2019, art. 6º.

Processo 000xx.025xxx/20xx-60.

Assunto: Consulta acerca de possível conflito de interesses em participação em projeto institucional de empresa com vínculo contratual com a ANAC.

Consulta acerca de possível conflito de interesses em participação de projeto institucional de empresa que possui vínculo contratual com a ANAC, sem recebimento de honorário ou benefício pela participação. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consultante, apresentou parecer no sentido da existência de conflito de interesses, haja vista que o servidor ocupa cargo efetivo, cargo em comissão e é responsável pela gestão e fiscalização do contrato celebrado entre a ANAC e a empresa - funções que exigem do servidor imparcialidade, independência e credibilidade junto à empresa contratada, que a intenção da empresa na realização do projeto acabaria utilizando a imagem do servidor (e, por consequência, da ANAC) e que a situação poderá gerar confronto entre interesses públicos e privados que poderão comprometer o interesse coletivo e influenciar o desempenho da função pública de maneira imprópria.

Processo 000xx.061xxx/20xx-86.

Assunto: Consulta e pedido de autorização para ministrar aula em cursos online a entes regulados pela ANAC.

Consulta e pedido de autorização para ministrar aula em cursos online (pagos/contratados) a entes regulados pela ANAC. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consultante, apresentou parecer no sentido da existência de conflito de interesses, na forma da Lei nº 13.813/2013, artigo 5º, inciso VII, haja vista que a situação poderá gerar confronto entre interesses públicos e privados que poderão comprometer o interesse coletivo e influenciar o desempenho da função pública de maneira imprópria. Ressaltou também que o possível exercício da atividade pretendida configuraria conflito de interesses e que a análise aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.029xxx/20xx-16.

Assunto: Consulta e pedido de autorização para participar como instrutor de curso de extensão em Instituto estrangeiro.

Consulta e pedido de autorização para participar como instrutor de curso de extensão em Instituto estrangeiro. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer no sentido da ausência de conflito de interesses, entendendo que não há óbice para o consulente participar - e ser remunerado - como instrutor de curso de extensão do Instituto, desde que se abstenha de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, e não atue em processo de interesse da entidade em que exerce atividade de magistério, estendendo-se esse impedimento às ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e regulação. Ressaltou também que a atividade a ser realizada não pode, de maneira nenhuma, afetar a jornada de trabalho do consulente no âmbito da ANAC, que, quando emitir opiniões próprias em assuntos pertinentes à aviação civil, deve registrar que se trata de manifestação de caráter pessoal e que não reflete, necessariamente, o posicionamento oficial da ANAC, que a despeito do fato de que o consulente não atuará como representante da ANAC, deverá manter, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público e que a presente análise aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise desta Comissão de Ética.

Processo 000xx.083xxx/20xx-31.

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de atuar como professora de Yoga.

Consulta sobre a possibilidade de exercer atividades de atuar como professora de Yoga, em formato presencial ou on-line ou ainda com venda de produtos na internet. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que é possível à consulente atuar como professora de Yoga, em formato presencial ou on-line ou ainda com venda de produtos na internet relacionados à aula, desde que se abstenha de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, que a atividade a ser realizada não afete, de maneira nenhuma, a disponibilidade da consulente para o exercício de suas atividades e cumprimento de metas acordadas no âmbito do ANAC+, e que observe as demais orientações emitidas pela Comissão de Ética. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.081xxx/20xx-73.

Assunto: Consulta quanto à possibilidade de dar aulas sobre Certificação Médica Aeronáutica.

Consulta quanto à possibilidade de dar aulas sobre Certificação Médica Aeronáutica em Programa de Residência Médica de Medicina Aeroespacial. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que é possível ao servidor ministrar aulas sobre Certificação Médica Aeronáutica em Programa de Residência Médica de Medicina Aeroespacial, desde que se abstenha de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, que a atividade a ser realizada não afete, de maneira nenhuma, a disponibilidade do consultante para o exercício de suas atividades e cumprimento de metas acordadas no âmbito do ANAC+, e que observe outras orientações. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.072xxx/20xx-11.

Assunto: Consulta quanto à possibilidade de escrever e publicar livro de ficção científica.

Consulta quanto à possibilidade de escrever e publicar, por editora ou plataforma, livro de ficção científica. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que é possível ao consultante escrever e publicar, por editora ou plataforma, livro de ficção científica, desde que não utilize na história a ser criada elementos prontamente reconhecíveis da Anac ou qualquer tipo de informação restrita ou sigilosa da Agência, que a atividade a ser realizada não afete, de maneira nenhuma, a disponibilidade do consultante para o exercício de suas atividades e cumprimento de metas acordadas no âmbito do ANAC+, e que o consultante não se apresente como servidor da Anac ou ainda utilize o nome da Anac na promoção ou publicação do livro. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.072xxx/20xx-56.

Assunto: Consulta quanto à possibilidade de ser inscrito nos quadros da OAB e exercer advocacia.

Consulta quanto à possibilidade de ser inscrito nos quadros da OAB e exercer advocacia no que concerne exclusivamente ao direito privado. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que é possível ao consultante ser inscrito nos quadros da OAB e exercer advocacia no que

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

concerne exclusivamente ao direito privado, desde que o consulente observe as restrições informadas pela Comissão de Ética. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.068xxx/20xx-11.

Assunto: Consulta quanto a possível atuação como coordenador de certificação de programa de empresa estrangeira durante usufruto de licença.

Consulta quanto a possível atuação como coordenador de certificação de programa de empresa estrangeira durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido da ausência de conflito de interesses para o caso concreto, entendendo que é possível ao servidor atuar como coordenador de certificação de programa em empresa estrangeira durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares, desde que firme termo de compromisso formal junto à ANAC. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.024xxx/20xx-41.

Assunto: Consulta quanto a potencial situação contrária ao Código de Ética ou à Lei de Conflito de Interesses.

Consulta acerca da possibilidade de Utilização de transporte fornecido por empresa regulada a fim de executar ação de divulgação e implementação do processo de gerenciamento de risco conjunto entre operadores aéreos e de aeródromo. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que, estritamente sob o ponto de vista ético e de conflito de interesses, não foram apresentados, até o momento, óbices para a realização da atividade ora proposta. Para o caso, houve recomendação para adoção de medidas internas para gestão de riscos presentes na situação, para orientação aos servidores designados quanto ao custeio de hospedagem e alimentação por parte da ANAC, para abstenção de designar os servidores participantes da ação para análise de processos ou fiscalização da empresa, para informar outras unidades da ANAC envolvidas no Programa de Segurança Operacional a respeito da realização da atividade, para verificar a possibilidade de incluir no planejamento a visita a outros pequenos operadores aeroportuários, buscando, assim, garantir igual oportunidade a outros entes regulados, ainda que não servidos por aviação regular, e para garantir a outros operadores aéreos ou operadores aeroportuários o mesmo tratamento dispensado à empresa no caso. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.034xxx/20xx-56.

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de exercer atividades de engenheiro de análise estrutural de assentos e interiores na Boeing Brasil.

Consulta sobre a possibilidade de exercer atividades de engenheiro de análise estrutural de assentos e interiores durante usufruto de licença. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que a atuação do servidor para exercer as atividades de engenheiro de análise estrutural de assentos e interiores na Boeing Brasil Serviços Técnicos Aeronáuticos Ltda durante licença para tratar assuntos particulares apresenta potencial conflito de interesses no exercício do cargo ocupado, na forma da Lei nº 13.813/2013, artigo 5º, inciso VII, haja vista se tratar de instituição regulada pela ANAC e que a situação tem potencial de gerar confronto entre interesses públicos e privados danosos ao interesse coletivo. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.026xxx/20xx-91.

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de produzir e vender vídeo aulas gravadas.

Consulta sobre a possibilidade de produzir e vender vídeo aulas gravadas. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que é possível ao consultente produzir e vender vídeo aulas gravadas, desde que se abstenha de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, que a atividade a ser realizada não afete, de maneira nenhuma, a disponibilidade do consultente para o exercício de suas atividades e cumprimento de metas acordadas no âmbito do ANAC+, e que observe outras orientações da Comissão de Ética. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.046xxx/20xx-66.

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de realizar experiência prática em ente regulado pela ANAC, como parte de curso certificado pela ANAC.

Consulta sobre a possibilidade de realizar experiência prática em ente regulado pela ANAC, como parte de curso certificado pela ANAC. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que é possível ao consultante realizar experiência prática em ente regulado pela ANAC, como parte de curso certificado pela ANAC, desde que observadas as recomendações definidas pela Comissão de Ética. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.014xxx/20xx-15.

Assunto: Consulta sobre conflito de interesses na participação de alunos de mestrado atuantes em projeto de pesquisa objeto de TED firmado com a ANAC como trainees em ente regulado pela ANAC.

Consulta sobre conflito de interesses de unidade da ANAC para analisar a participação de alunos como trainees em ente regulado pela ANAC, sendo alunos de mestrado atuantes em projeto de pesquisa objeto de TED firmado com a ANAC. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que compete à Comissão de Ética setorial da Universidade a avaliação do caso concreto, e recomendou ao gestor do TED o desligamento do projeto eventuais alunos contratados como trainee em empresa regulada pela ANAC ou requeira, para fim de permanência no projeto, que os alunos declinem da oferta de trainee. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.066xxx/20xx-86.

Assunto: Consulta sobre conflito de interesses para exercer a função de Diretor de Operações de empresa regulada após pedido de exoneração do cargo efetivo e do cargo em comissão ocupados.

Consulta sobre conflito de interesses para exercer a função de Diretor de Operações de empresa regulada sob a égide do RBAC 135 após pedido de exoneração do cargo efetivo e do cargo em comissão ocupados. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consultante, apresentou parecer no sentido da ausência de conflito de interesses, entendendo que não há óbice para o consultante exercer a função de Diretor de Operações de empresa regulada sob a égide do RBAC 135, visto que ocupa cargo em comissão que não dá ensejo à quarentena e diante da inexistência de situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo. Ressaltou que a análise aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação -

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.068xxx/20xx-45.

Assunto: Consulta sobre conflito de interesses para ex-servidora da ANAC prestar serviços à ANAC após ter deixado de ocupar cargo em comissão que exercia na Agência.

Consulta sobre conflito de interesses para ex-servidora da ANAC prestar serviços à ANAC após ter deixado de ocupar cargo em comissão que exercia na Agência. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou parecer no sentido de que não há óbice para a ex-servidora prestar serviços à ANAC após ter deixado de ocupar cargo em comissão que exercia na Agência, visto que ocupava cargo em comissão que não dá ensejo à quarentena e diante da inexistência de situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.009xxx/20xx-61.

Assunto: Consulta sobre conflito de interesses para atuar como tutor externo na área educacional em universidade privada.

Consulta sobre conflito de interesses para atuar como tutor externo na área educacional na modalidade semipresencial em universidade privada. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou parecer no sentido da ausência de conflito de interesses e inexistência de óbices para o conselente atuar como tutor externo de turma de pedagogia (e outros cursos afins) na modalidade semipresencial (EaD) em universidade privada, desde que se abstenha de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, e não atue em processo de interesse da entidade em que exerça atividade de magistério, estendendo-se esse impedimento às ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e regulação. Reforçou a necessidade de que a atividade a ser realizada não pode, de maneira nenhuma, afetar a jornada de trabalho do conselente no âmbito da ANAC e que, a despeito do fato de que o conselente não atuará como representante da ANAC, deverá manter, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.065xxx/20xx-12.

Assunto: Consulta sobre possibilidade de atuar como perito econômico/contábil para uma empresa privada em arbitragem ou processo judicial.

Consulta sobre possibilidade de atuar como perito econômico/contábil para uma empresa privada em arbitragem ou processo judicial. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que é possível ao servidor atuar como perito econômico/contábil para uma empresa privada em arbitragem ou processo judicial, desde que a atividade a ser realizada não afete, de maneira nenhuma, a disponibilidade do consultente para o exercício de suas atividades e cumprimento de metas acordadas no âmbito do ANAC+, e que o consultente mantenha, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.086xxx/20xx-90.

Assunto: Consulta sobre possibilidade de atuar em assuntos familiares ligados à agricultura e ao mercado financeiro, durante usufruto de licença.

Consulta sobre possibilidade de atuar em assuntos familiares ligados à agricultura e ao mercado financeiro, durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que é possível ao servidor atuar em assuntos familiares ligados à agricultura e ao mercado financeiro, durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares, desde que o consultente mantenha, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.027xxx/20xx-62.

Assunto: Consulta sobre possibilidade de ministrar uma apresentação/palestra sobre o tema "concorrência no setor de saúde no Brasil e na Bahia".

Consulta sobre possibilidade de ministrar uma apresentação/palestra sobre o tema "concorrência no setor de saúde no Brasil e na Bahia". A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que é possível ao servidor ministrar uma apresentação/palestra sobre o tema "concorrência no setor de saúde no Brasil e na Bahia", desde que se abstenha de divulgar informação

privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, e não atue em processo de interesse da entidade em que exerce atividade de magistério, estendendo-se esse impedimento às ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e regulação. Ressalvou a necessidade de que a atividade a ser realizada não pode, de maneira nenhuma, afetar a disponibilidade do consultante para o exercício das atividades e cumprimento de metas acordadas no âmbito do ANAC+ e de que o consultante mantenha, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.044xxx/20xx-69.

Assunto: Exercer atividades de magistério em diversas entidades, como escolas, centros universitários, faculdades e em escolas de aviação.

Consulta acerca do exercício de magistério em diversas entidades, como escolas, centros universitários, faculdades e em escolas de aviação, durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consultante, apresentou parecer pela incompatibilidade entre o desempenho das atividades de servidor público ocupante do cargo de efetivo e as atividades de magistério em escolas de aviação. Quanto às demais atividades de magistério (aulas de centros universitários, faculdades ou escolas) não foi possível analisar o caso apresentado, haja vista a generalidade do caso e ausência de informações concretas (como nome do centro universitário/faculdade, matérias a serem lecionadas e/ou tipo de vínculo contratual), conforme preconizado na Instrução Normativa ANAC nº 140/2019, artigo 6º, § 1º.

Processo 000xx.009xxx/20xx-33.

Assunto: Exercício de advocacia em causa própria.

Consulta acerca da possibilidade de exercer a advocacia em causa própria. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consultante, apresentou parecer no sentido da inexistência de óbices para o consultante atuar em causa própria (estando o servidor no polo ativo da ação) com a finalidade de dirimir conflito decorrente de contrato de prestação de serviço mantido com instituição de ensino infantil, devido à ausência de conflito de interesses. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

Processo 000xx.041xxx/20xx-48.

Assunto: Exercício de advocacia voluntária junto à Defensoria Pública.

Consulta acerca do exercício de advocacia voluntária sem remuneração junto à Defensoria Pública, conjuntamente ao exercício de cargo efetivo. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo conselente, apresentou parecer no sentido da possibilidade do exercício de trabalho voluntário disciplinado pela Lei nº 9.608/1998, desde que haja compatibilidade de horários com o cargo exercido na Agência, que o servidor respeite as limitações legais estabelecidas na Lei nº 8.906 de 1994, que o servidor decline de atuar em causas que envolvam regulados e/ou tenham a temática da aviação civil e que as condicionantes trazidas pela Lei nº 9.608/1998 sejam resolvidas junto aos setores competentes da ANAC.

Processo 000xx.500xxx/20xx-11.

Assunto: Exercício de empregados da INFRAERO na ANAC.

Consulta acerca da possibilidade de funcionários da INFRAERO em exercício na ANAC atuarem nas Assessorias dos Diretores, em áreas administrativas e em áreas que tratam de assuntos de interesse daquela empresa regulada. A Comissão, na análise do caso concreto, apresentou recomendação para que cada Unidade Organizacional com empregados da INFRAERO em seus quadros elabore adequado mapeamento dos riscos de seus processos de trabalho, abstendo-se de se utilizar da mão-de-obra daquela empresa em atividades laborais que possam facilitar a ocorrência de conflitos de interesse, sob pena de apurações futuras ensejarem censura ética dos gestores envolvidos, além do próprio empregado em questão.

Processo 000xx.029xxx/20xx-21.

Assunto: Participação de servidor na Diretoria da Associação Brasileira de Análise de Risco, Segurança de Processo e Confiabilidade (ABRISCO), no cargo de suplente.

Consulta acerca da possibilidade de servidor da ANAC ocupar o cargo – como suplente - na Diretoria da Associação Brasileira de Análise de Risco, Segurança de Processo e Confiabilidade (ABRISCO). A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo conselente, apresentou parecer pela impossibilidade de atuação, concomitantemente, como representante da Agência e como Diretor de uma Associação que representa parcela do setor regulado, sendo inequívoco o conflito de interesses.

Processo 000xx.015xxx/20xx-64.

Assunto: Participação de servidores da ANAC em cursos oferecidos por entes regulados.

Consulta acerca da possibilidade de participação de servidores da ANAC em cursos oferecidos por entes regulados. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consultante, apresentou parecer pela possibilidade de participação de servidores da Agência em cursos oferecidos por entes regulados, desde que, em regra, sejam atendidos os seguintes parâmetros: i) o servidor envolvido no evento não poderá auferir qualquer tipo de remuneração ou outro proveito indevido decorrente de sua participação; ii) a participação do servidor deve possuir cunho institucional, decorrente de suas funções na ANAC; iii) a escolha dos servidores participantes deve seguir critérios de seleção dentro da área técnica interessada na temática, seguindo balizas consideradas razoáveis pelos gestores envolvidos, evitando-se a possibilidade de vinculação direta e perpétua entre um servidor específico da área técnica e determinada entidade ofertante, havendo, dentro do possível, um rodízio de participação; iv) a participação do servidor deve ter anuência de sua chefia imediata e do Dirigente Máximo da UORG, em razão do interesse institucional na aquisição do conhecimento e, se possível, na sua disseminação; v) o servidor envolvido no evento deve se portar de modo estritamente voltado à aprendizagem e à troca de conhecimentos, mantendo comportamento ético compatível com o serviço público e dentro dos limites atinentes à sua posição de representante da Agência Reguladora.

Processo 000xx.000xxx/20xx-03.

Assunto: Pedido de autorização para atuar como advogado em algumas causas específicas.

Pedido de autorização para atuar como advogado em algumas causas específicas. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que é possível ao servidor atuar como advogado somente nas causas específicas informadas, não havendo autorização, neste momento, para quaisquer outras ações judiciais decorrentes das causas informadas. A atuação pretendida ocorrerá desde que a atividade a ser realizada não afete, de maneira nenhuma, a disponibilidade do consultante para o exercício de suas atividades e cumprimento de metas acordadas no âmbito do ANAC+, e que o consultante mantenha, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.060xxx/20xx-98.

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

Assunto: Pedido de autorização para atuar como engenheiro aeronáutico na área de pesquisa e desenvolvimento durante usufruto de licença.

Pedido de autorização para atuar como engenheiro aeronáutico na área de pesquisa e desenvolvimento durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou parecer no sentido da ausência de conflito de interesses e inexistência de óbices para o conselente atuar como engenheiro aeronáutico na área de pesquisa e desenvolvimento durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares, desde que o servidor firme compromisso formal junto à ANAC na forma estabelecida. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.030xxx/20xx-92.

Assunto: Pedido de autorização para atuar como engenheiro de análise de estruturas durante usufruto de licença.

Pedido de autorização para atuar como engenheiro de análise de estruturas, para empresa com sede em Portugal, durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que é possível ao servidor atuar como engenheiro de análise de estruturas, para empresa com sede em Portugal, durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares, desde que, após o retorno à ANAC pelo encerramento da Licença, não se envolva nos processos internos específicos de eventual futuro pedido de validação do(s) certificado(s) estrangeiro(s) para os quais o servidor tenha participado pelo lado do requerente. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.072xxx/20xx-34.

Assunto: Pedido de autorização para atuar como engenheiro/gerente de projeto na EASA durante usufruto de licença.

Pedido de autorização para atuar como engenheiro/gerente de projeto na EASA durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que é possível ao servidor atuar como engenheiro/gerente de projeto na EASA durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares, desde que resguarde, em todos os momentos, a informação restrita ou privilegiada obtida no desempenho do cargo.

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.085xxx/20xx-19.

Assunto: Pedido de autorização para atuar como professor de um cursinho preparatório para concursos públicos.

Pedido de autorização para atuar como professor de um cursinho preparatório para concursos públicos. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que não há óbices para que o consultente ministre aulas em cursinho preparatório para concursos públicos, desde que se abstenha de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, que a atividade a ser realizada não afete, de maneira nenhuma, a disponibilidade do consultente para o exercício de suas atividades e cumprimento de metas acordadas no âmbito do ANAC+, e que observe outras orientações. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.086xxx/20xx-26.

Assunto: Pedido de autorização para atuar como professor substituto temporário.

Pedido de autorização para atuar como professor substituto temporário de matemática da Secretaria de Educação do Distrito Federal. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que não há óbices para que o consultente atue como professor substituto temporário de matemática da Secretaria de Educação do Distrito Federal, desde que se abstenha de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, que a atividade a ser realizada não afete, de maneira nenhuma, a disponibilidade do consultente para o exercício de suas atividades e cumprimento de metas acordadas no âmbito do ANAC+, e que observe outras orientações. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.029xxx/20xx-18.

Assunto: Pedido de autorização para atuar como Supervisor na Gerência de Turismo de Negócios, Eventos e Incentivos, na Embratur.

Pedido de autorização para atuar como Supervisor na Gerência de Turismo de Negócios, Eventos e Incentivos, que compõe a Diretoria de Marketing Internacional, Negócios e Sustentabilidade, na Agência Brasileira de Promoção Internacional de Turismo (Embratur). A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que não há óbices para que o conselente atue como Supervisor na Gerência de Turismo de Negócios, Eventos e Incentivos da Embratur, desde que se abstenha de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito que porventura tenha tido acesso no exercício das funções do cargo público ocupado na ANAC, momente no eventual contato com empresas de interesses da Embratur que sejam reguladas pela ANAC ou que forneçam serviços a empresas reguladas ou fiscalizadas pela ANAC. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.007xxx/20xx-22.

Assunto: Pedido de autorização para atuar como técnico de manutenção de aeronaves em uma empresa americana de transporte aéreo durante usufruto de licença.

Pedido de autorização para atuar como técnico de manutenção de aeronaves em uma empresa americana de transporte aéreo (United Airlines) durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que a atuação do servidor para atuar como técnico de manutenção de aeronaves em empresa americana de transporte aéreo (United Airlines) durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares configura conflito de interesses no exercício do cargo ocupado, na forma da Lei nº 12.813/2013, artigo 5º, inciso VII, haja vista que a situação poderá gerar confronto entre interesses públicos e privados que poderão comprometer o interesse coletivo e influenciar o desempenho da função pública de maneira imprópria. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.084xxx/20xx-93.

Assunto: Pedido de autorização para atuar em um projeto de cooperação técnica em apoio à autoridade de aviação civil do Peru.

Pedido de autorização para atuar em um projeto de cooperação técnica em apoio à autoridade de aviação civil do Peru. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que é possível ao servidor atuar em projeto de cooperação técnica em apoio à autoridade de aviação civil do Peru, desde que a atividade a ser realizada não afete, de maneira nenhuma, a disponibilidade do consultante para o exercício de suas atividades e cumprimento de metas acordadas no âmbito do ANAC+, que o consultante mantenha, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.015xxx/20xx-33.

Assunto: Pedido de autorização para atuar na área de infraestrutura de tecnologia de banco privado durante usufruto de licença.

Pedido de autorização para atuar na área de infraestrutura de tecnologia de banco privado durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou parecer no sentido da ausência de conflito de interesses e inexistência de óbices para o consultante atuar na área de infraestrutura de tecnologia de banco privado durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.026xxx/20xx-89.

Assunto: Pedido de autorização para dar aulas em curso preparatório online para concursos públicos.

Pedido de autorização para dar aulas em curso preparatório online para concursos públicos. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que é possível ao servidor dar aulas em curso preparatório online para concursos públicos, desde que se abstenha de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, que a atividade a ser realizada não afete, de maneira nenhuma, a disponibilidade do consultante para o exercício de suas atividades e cumprimento de metas acordadas no âmbito do ANAC+, e que observe outras orientações da Comissão de Ética. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de

forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.026xxx/20xx-30.

Assunto: Pedido de autorização para dar aulas sobre ferramentas da área de Tecnologia da Informação.

Pedido de autorização para dar aulas sobre ferramentas da área de Tecnologia da Informação, como Oracle Apex, Power BI, SQL e Excel. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou parecer no sentido da ausência de conflito de interesses e inexistência de óbices para o consulente dar aulas sobre ferramentas como Oracle Apex, Power BI, SQL e Excel, desde que se abstenha de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, e não atue em processo de interesse da entidade em que exerce atividade de magistério, estendendo-se esse impedimento às ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e regulação. Reforçou a necessidade de que a atividade a ser realizada não pode, de maneira nenhuma, afetar a jornada de trabalho do consulente no âmbito da ANAC e que, a despeito do fato de que o consulente não atuará como representante da ANAC, deverá manter, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.031xxx/20xx-44.

Assunto: Pedido de autorização para exercer a atividade de investidor em negócio privado – empreendimento comercial.

Consulta acerca da possibilidade de servidor da ANAC exercer a atividade de investidor em negócio, sem participação na administração e gestão do empreendimento. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer pela inexistência de potencial conflito de interesses na atuação do servidor diante da inexistência de situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, conforme disposto na Lei nº 12.813/2013.

Processo 000xx.041xxx/20xx-82.

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

Assunto: Pedido de autorização para exercer a atividade de professor em curso de graduação de bacharelado em Ciência Aeronáuticas.

Pedido de autorização para exercer a atividade de professor em curso de graduação de bacharelado em Ciência Aeronáuticas. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou parecer no sentido da existência de risco de conflito de interesses que pode ser mitigado na forma proposta pela Comissão, sendo, assim, possível ao servidor exercer a atividade de professor no curso de graduação de bacharelado em Ciência Aeronáuticas, desde que se abstenha de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, e não atue em processo de interesse da entidade em que exerce atividade de magistério, estendendo-se esse impedimento às ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e regulação. Reforçou a necessidade de que a atividade a ser realizada não pode, de maneira nenhuma, afetar a jornada de trabalho do consultante no âmbito da ANAC e que, a despeito do fato de que o consultante não atuará como representante da ANAC, deverá manter, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.046xxx/20xx-43.

Assunto: Pedido de autorização para exercer a função de Gerente de Segurança e Operações junto a Associação Internacional.

Pedido de autorização para exercer a função de Gerente de Segurança e Operações junto a associação internacional com sede no Canadá. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou parecer dividido, sendo a posição majoritária no sentido da existência de risco de conflito de interesses que não pode ser mitigado, restando, assim, configurada a hipótese de conflito de interesses. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.048xxx/20xx-02.

Assunto: Pedido de autorização para exercer a função de piloto em comando de empresa aérea comercial nacional, durante usufruto de licença.

Pedido de autorização para exercer a função de piloto em comando de empresa aérea comercial nacional, durante usufruto de licença. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que a atuação do servidor para exercer a função de piloto em comando de empresa aérea comercial nacional (LATAM), durante usufruto de licença para tratar assuntos particulares, configura conflito de interesses no exercício do cargo ocupado, na forma da Lei nº 13.813/2013, artigo 5º, inciso VII. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.096xxx/20xx-71.

Assunto: Pedido de autorização para exercer a função de Presidente da Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR), durante usufruto de licença.

Pedido de autorização para exercer a função de Presidente da Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR), durante usufruto de licença. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que a atuação do servidor para exercer a função de Presidente da Associação Brasileira das Empresas Aéreas durante usufruto de licença configura conflito de interesses no exercício do cargo ocupado, na forma da Lei nº 13.813/2013, artigo 5º, incisos IV e VII. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.061xxx/20xx-23.

Assunto: Pedido de autorização para exercer atividade de corretagem de imóveis durante usufruto de licença.

Pedido de autorização para exercer atividade de corretagem de imóveis durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que é possível ao servidor exercer atividade de corretagem de imóveis durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares, desde que o servidor se abstenha de operar na corretagem de imóveis que, por seu acesso a dados internos à Anac, tenha tido conhecimento sobre possíveis ampliações (e respectivas desapropriações) de sítios aeroportuários, ou nas cercanias e imediações de sítios que, por seu conhecimento privilegiado, poderão vir a receber instalações aeroportuárias ou de suporte à atividade aérea. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

Processo 000xx.046xxx/20xx-87.

Assunto: Pedido de autorização para exercer atividade junto a empresa estrangeira regulada pela autoridade de aviação dos Estados Unidos.

Pedido de autorização para exercer atividade junto a empresa estrangeira regulada pela autoridade de aviação dos Estados Unidos durante usufruto de licença. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou parecer no sentido da existência de risco de conflito de interesses que pode ser mitigado na forma proposta pela Comissão, sendo, assim, possível ao servidor exercer atividade junto a empresa estrangeira regulada pela autoridade de aviação dos Estados Unidos durante usufruto de licença. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.048xxx/20xx-54.

Assunto: Pedido de autorização para exercer atividades de engenheiro de análise estrutural na Boeing Brasil Serviços Técnicos Aeronáuticos Ltda.

Pedido de autorização para exercer atividades de engenharia na área de estruturas aeronáuticas de aeronaves de asa fixa durante usufruto de licença. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou parecer no sentido de que o exercício de atividades de engenharia na área de estruturas aeronáuticas de aeronaves de asa fixa na Boeing Brasil Serviços Técnicos Aeronáuticos Ltda durante uma licença para tratar assuntos particulares configura conflito de interesses no exercício do cargo ocupado, na forma da Lei nº 13.813/2013, artigo 5º, inciso VII, haja vista que a situação poderá gerar confronto entre interesses públicos e privados que poderão comprometer o interesse coletivo e influenciar o desempenho da função pública de maneira imprópria. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.018xxx/20xx-97.

Assunto: Pedido de autorização para exercer gestão de ativos financeiros e, eventualmente, prestar consultoria em arquitetura e urbanismo, durante usufruto de licença.

Pedido de autorização para exercer gestão de ativos financeiros (patrimônio familiar), como locação de imóveis próprios, e, eventualmente, prestar consultoria em arquitetura e

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

urbanismo. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que é possível à servidora exercer a gestão de ativos financeiros e, eventualmente, prestar consultoria em arquitetura e urbanismo, durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares, desde que a consulente mantenha, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público e se abstenha de prestar serviços de arquitetura para empresas reguladas/fiscalizadas pela ANAC, como, por exemplo, sítios aeroportuários. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.045xxx/20xx-28.

Assunto: Pedido de autorização para ministrar aulas em cursos, treinamentos, palestras e workshops de facilitação de desenvolvimento de competências não técnicas.

Pedido de autorização para ministrar aulas em cursos, treinamentos, palestras e workshops de facilitação de desenvolvimento de competências não técnicas (soft skills) a diferentes grupos de pessoas, de forma coletiva, seja presencial ou à distância, seja em instituição de ensino, empresas ou em plataformas de ensino à distância como Hotmart, Kiwify ou semelhantes, e outros.. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou parecer no sentido da ausência de conflito de interesses e inexistência de óbices para o servidor, somente, ministrar palestras na Empreendedoras Level Up e na Brasal Refrigerantes, no mês de agosto de 2022, desde que se abstenha de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, e não atue em processo de interesse da entidade em que exerce atividade de magistério, estendendo-se esse impedimento às ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e regulação. Reforçou a necessidade de que a atividade a ser realizada não pode, de maneira nenhuma, afetar a jornada de trabalho do consulente no âmbito da ANAC e que, a despeito do fato de que o consulente não atuará como representante da ANAC, deverá manter, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética, incluindo as outras situações trazidas de forma genérica e sem objeto determinado no Requerimento SECI.

Processo 000xx.039xxx/20xx-11.

Assunto: Pedido de autorização para ministrar aulas em instituição privada que promove cursos na área da aviação civil.

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

Pedido de autorização para ministrar aulas em instituição privada que promove cursos na área da aviação civil. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que a atuação como professor na instituição privada que promove cursos na área da aviação civil configura conflito de interesses no exercício do cargo ocupado, na forma da Lei nº 12.813/2013, artigo 5º, inciso III, haja vista que a situação poderá gerar confronto entre interesses públicos e privados que poderão comprometer o interesse coletivo e influenciar o desempenho da função pública de maneira imprópria. Reiterou que o Parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.026xxx/20xx-62.

Assunto: Pedido de autorização para ministrar aulas eventuais dirigidas a público privado, estando vinculado a uma entidade de ensino.

Pedido de autorização para ministrar aulas eventuais no “Curso para aplicação aeroagrícola remota” (CAAR), dirigidas a público privado, estando vinculado a uma entidade de ensino. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou parecer no sentido de que a atuação do servidor para ministrar aulas eventuais no “Curso para aplicação aeroagrícola remota” (CAAR) configura conflito de interesses no exercício do cargo ocupado, na forma da Lei nº 13.813/2013, artigo 5º, inciso III, haja vista que a situação poderá gerar confronto entre interesses públicos e privados que poderão comprometer o interesse coletivo e influenciar o desempenho da função pública de maneira imprópria. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.026xxx/20xx-31.

Assunto: Pedido de autorização para ministrar curso sobre aprendizado de máquina supervisionado.

Pedido de autorização para ministrar curso sobre aprendizado de máquina supervisionado. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou parecer no sentido da ausência de conflito de interesses e inexistência de óbices para o servidor ministrar aulas em curso de curta duração sobre aprendizado de máquina supervisionado, desde que se abstenha de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, e não atue em processo de interesse da entidade em que exerça atividade de magistério, estendendo-

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

se esse impedimento às ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e regulação. Reforçou a necessidade de que a atividade a ser realizada não pode, de maneira nenhuma, afetar a jornada de trabalho do consulente no âmbito da ANAC e que, a despeito do fato de que o consulente não atuará como representante da ANAC, deverá manter, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.077xxx/20xx-58.

Assunto: Pedido de autorização para ministrar cursos de Aviação Civil, livres, com material contido em legislação aberta e não restrita ou confidencial.

Pedido de autorização para ministrar cursos de Aviação Civil, livres, com material contido em legislação aberta e não restrita ou confidencial. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que há risco de conflito de interesses que pode ser mitigado na forma proposta pela Comissão, sendo, assim, possível ao servidor ministrar cursos de Aviação Civil, livres, com material contido em legislação aberta e não restrita ou confidencial, disponibilizados somente nas plataformas especificadas no presente pedido, a saber, Udemy, Kiwify e Maisedu. Reiterou que o Parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.051xxx/20xx-44.

Assunto: Pedido de autorização para ministrar treinamento para operadores de empresa de robótica submarina.

Pedido de autorização para ministrar treinamento de Crew Resource Management (CRM) para operadores de empresa de robótica submarina. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou parecer no sentido da ausência de conflito de interesses e inexistência de óbices para a servidora ministrar treinamento de Crew Resource Management (CRM) para operadores de empresa de robótica submarina, desde que se abstenha de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, e não atue em processo de interesse da entidade em que exerça atividade de magistério, estendendo-se esse impedimento às ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e regulação. Reforçou a necessidade de que a atividade a ser realizada não pode, de maneira nenhuma, afetar a jornada de trabalho da consulente no âmbito da ANAC e que, a despeito do fato de

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

que a conselente não atuará como representante da ANAC, deverá manter, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pela requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - da requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.025xxx/20xx-19.

Assunto: Pedido de autorização para participar, como acionista, em holding familiar que tem a finalidade de proteção patrimonial e planejamento sucessório.

Pedido de autorização para participar, como acionista, em holding familiar que tem a finalidade de proteção patrimonial e planejamento sucessório. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que não há óbices para que o conselente participe, como acionista, em holding familiar que tem a finalidade de proteção patrimonial e planejamento sucessório. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.040xxx/20xx-08.

Assunto: Pedido de autorização para realizar atividade de assistência judicial gratuita (advocacia pro bono) relativa a causa consumerista.

Pedido de autorização para realizar atividade de assistência judicial gratuita (advocacia pro bono) relativa a causa consumerista, especificamente em face de fabricante de veículo automotor. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou parecer no sentido da ausência de conflito de interesses e inexistência de óbices para o servidor realizar atividade de assistência judicial gratuita (advocacia pro bono) relativa a causa consumerista, especificamente em face de fabricante de veículo automotor. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.105xxx/20xx-65.

Assunto: Pedido de autorização para realizar atividade de docência em programa de pós-graduação.

Pedido de autorização para realizar atividade de docência em programa de pós-graduação na Embry-Riddle Aeronautical University. A Comissão, na análise do caso

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que é possível realizar atividade de docência em programa de pós-graduação, desde que se abstenha de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, que a atividade a ser realizada não afete, de maneira nenhuma, a disponibilidade do consultente para o exercício de suas atividades e o cumprimento de todos os demais termos relativos ao ANAC+, e que observe as demais orientações emitidas pela Comissão de Ética. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.063xxx/20xx-81.

Assunto: Pedido de autorização para realizar atividades educacionais preparatórias de candidatos para concursos públicos.

Pedido de autorização para realizar atividades educacionais preparatórias de candidatos para concursos públicos, em especial para o concurso do INSS. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que é possível ao servidor realizar as atividades educacionais preparatórias de candidatos para o concurso público do INSS, desde que se abstenha de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, que a atividade a ser realizada não afete, de maneira nenhuma, a disponibilidade do consultente para o exercício de suas atividades e cumprimento de metas acordadas no âmbito do ANAC+, e que observe as orientações contidas no Parecer. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.027xxx/20xx-13.

Assunto: Pedido de autorização para trabalhar como engenheiro na empresa multinacional Boeing Brasil Serviços Técnicos Aeronáuticos Ltda.

Pedido de autorização para trabalhar como engenheiro na empresa multinacional Boeing Brasil Serviços Técnicos Aeronáuticos Ltda durante usufruto de licença. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que a atuação do servidor para trabalhar como engenheiro na empresa multinacional Boeing Brasil Serviços Técnicos Aeronáuticos Ltda durante uma licença para tratar assuntos particulares configura conflito de interesses no exercício do cargo ocupado, na forma da Lei nº 13.813/2013, artigo 5º, incisos I e VII, haja vista que a situação poderá gerar

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

confronto entre interesses públicos e privados que poderão comprometer o interesse coletivo e influenciar o desempenho da função pública de maneira imprópria. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.048xxx/20xx-29.

Assunto: Pedido de autorização para trabalhar como Gerente de Projeto em operadora dos aeródromos em outro país.

Pedido de autorização para trabalhar como Gerente de Projeto em operadora dos aeródromos em outro país durante usufruto de licença. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que a atuação do servidor para trabalhar como Gerente de Projeto em operadora dos aeródromos em outro país durante uma licença para tratar assuntos particulares configura conflito de interesses no exercício do cargo ocupado, na forma da Lei nº 13.813/2013, artigo 5º, incisos I e VII, haja vista que a situação poderá gerar confronto entre interesses públicos e privados que poderão comprometer o interesse coletivo e influenciar o desempenho da função pública de maneira imprópria. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.042xxx/20xx-91.

Assunto: Pedido de autorização para trabalhar no escritório regional da OACI durante usufruto de licença.

Pedido de autorização para trabalhar no escritório regional da OACI (Organização de Aviação Civil Internacional) em Lima/Peru, como Especialista em Aeródromos durante usufruto de licença. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou parecer no sentido da ausência de conflito de interesses e inexistência de óbices para o servidor atuar no escritório regional da OACI em Lima/Peru, como Especialista em Aeródromos, durante usufruto de licença. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.068xxx/20xx-62

Assunto: Pedido de autorização sobre possibilidade de fazer parte, como sócio-proprietário, de sociedade empresarial limitada que explore a distribuição de produtos hospitalares.

Pedido de autorização sobre possibilidade de fazer parte, como sócio-proprietário, de sociedade empresarial limitada que explore a distribuição de produtos hospitalares. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que é possível ao servidor fazer parte, como sócio-proprietário, de sociedade empresarial limitada que explore a distribuição de produtos hospitalares, desde que a atividade a ser realizada não afete, de maneira nenhuma, a disponibilidade do consultante para o exercício de suas atividades e cumprimento de metas acordadas no âmbito do ANAC+, e que o consultante mantenha, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público. Além disso, em virtude do papel de sócio-proprietário do servidor na empresa, esta empresa restará impedida de licitar futuramente junto à ANAC.

Processo 000xx.030xxx/20xx-22.

Assunto: Possibilidade de servidor atuar como ministrador de aulas, treinamentos e palestras de Segurança de Voo e Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional - SGSO e de Regulamentos de Aviação Civil em Escolas de Aviação e empresas de manutenção e de táxi aéreo, além de atividades de assessorias a essas empresas.

Consulta acerca da possibilidade de servidor da ANAC atuar como ministrador de aulas, treinamentos e palestras de Segurança de Voo e Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional - SGSO e de Regulamentos de Aviação Civil em Escolas de Aviação e empresas de manutenção e de táxi aéreo, além de atividades de assessorias a essas empresas. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consultante, apresentou parecer pela incompatibilidade entre o desempenho das atividades de servidor público ocupante do cargo de Técnico em Regulação de Aviação Civil e as atividades de ministrador de aulas, treinamentos e palestras de Segurança de Voo e Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional - SGSO e de Regulamentos de Aviação Civil em Escolas de Aviação e empresas de manutenção e de táxi aéreo, além de atividades de assessorias a essas empresas, relembrando ainda a vedação legal - Parecer nº 30/2014/DEPCONSU/PGF/AGU – ao desempenho de atividades no setor regulado pela Agência (mesmo em usufruto de licença para tratar de interesses particulares).

Processo 000xx.022xxx/20xx-63.

Assunto: Possibilidade de servidor atuar como síndico do próprio condomínio e receber pró-labore.

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

Consulta acerca da possibilidade de servidor da ANAC atuar como síndico do próprio condomínio, por prazo determinado, assumindo as responsabilidades e benefício (pró-labore) previstos na convenção do condomínio. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consultente, apresentou parecer pela inexistência de óbices para o consultente, caso eleito, atuar como síndico do próprio condomínio, desde que a atividade não se constitua como atividade profissional, conforme art. 36-A da Lei nº 10.871/2004, ressalvando-se, contudo, a necessidade de que as atividades a serem desempenhadas não podem, de maneira nenhuma, afetar a jornada de trabalho do consultente no âmbito da ANAC.